SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 08 de Janeiro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO V | Nº 1010

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ANAMÃ

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 0250/14 DE 06 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATOS E CONVÊNIOS COM OS ÓRGÃOS DA ESFERA ESTADUAL E FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 Inciso XXVIII da Lei 001/90 de 04 de abril de 1990.
Faz saber que a Câmara Municipal de Anamã, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Anamã, **AUTORIZADO** através de seu representante legal, Senhor **JECIMAR PINHEIRO MATOS**, Prefeito Constitucional, a firmar **CONTRATOS E CONVÊNIOS** com os Órgãos da Esfera Estadual e Federal no **período de 1º de Janeiro a 30 de Junho de 2014**.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ-AM; 06 DE JANEIRO DE 2014.

JECIMAR PINHEIRO MATOS
Prefeito de Anamã

MAURÍCIO BARBOSA DAS CHAGAS
Sec. Municipal de Administração

Publicado por:
Maurício Barbosa das Chagas
Código Identificador:5873843A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº. 001/2013 DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 001/2013. Após, constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, MECIAS PEREIRA BATISTA, representante da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº. 8.666/1993, resolve: 1. HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente à concorrência publica nº. 001/2013, para contratação de pessoa jurídica para Construção de uma Embarcação auto propelido tipo Unidade Básica de Saúde Itinerante, para Município, nos termos do projeto básico em anexo. 2. ADJUDICAR o objeto do certame à empresa JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, CNPJ Nº. 10.936.420/0001-38, pelos valor abaixo relacionados:R$ 1.700.000, 00 (Um milhão e setecentos mil reais). 3. DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa.

B**arreirinha – AM, Aos 07 de janeiro de 2013.**

MECIAS PEREIRA BATISTA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Priscilla Malta Marinho de Araújo
Código Identificador:E1A46F81

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ERRATA

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO

No EXTRATO DE ARP publicado no dia 08 de Agosto de 2013, Código Identificador: 9D381009, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL - SRP nº 028/2013-CPL/PMBC.**
OBJETO *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO E LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT CONFORME CALENDÁRIO: JOGOS DE INTER BAIRROS, DIAS DOS PAIS, SEMANA DA PÁTRIA, FEIRA CULTURAL, JOGOS ESCOLARES, COPA DOS RIOS, DIA DAS CRIANÇAS, FEIRA CULTURAL, DIA DO PROFESSOR, JEAS, DIA DO*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO, JIRB, NATAL, CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL (RÉVEILLON)".

ONDE SE LÊ: **S. DE SOUZA BARBOSA – ME – CNPJ: 07.269.456/0001/09**

LEIA-SE: **JOSÉ FARIAS DOS SANTOS NETO, CNPJ nº 17.363.042/0001-90**

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

Benjamin Constant (AM), 07 de Janeiro de 2013.

RODRIGO DA SILVA BICHARA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:853A25C2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BORBA

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2013-CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 026/2013-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por item de **105 KITS PARA CASA DE FARINHA,** em favor da empresa**:** 1 – **M L COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA-EPP,** para os itens 01,02 e 03, com valor de **R$ 111.825,00 (cento e onze mil oitocentos e vinte e cinco reais)**; O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R$ 111.825,00 (cento e onze mil oitocentos e vinte e cinco reais),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Borba, em 12 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
Alan Daniel Lopes Pantoja
Código Identificador:AF19A758

SECRETARIA DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO N.º 001/2014

ESPÉCIE: CONTRATO N.º 01/2014-PMB.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2013.
ASSINATURA: 02 de janeiro de 2014.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA e a empresa M L COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA-EPP.
Objeto: Aquisição de 105 Kits para Casa de Farinha.
VALOR GLOBAL: R$ 111.825,00 (cento e onze mil oitocentos e vinte e cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.08.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO. 20.601.0124.1.022 - Implementação de Apoio a Assistência na Produção, Beneficiamento e Escoamento da Produção Vegetal. Natureza da Despesa: 4.4.90.52- Equipamentos e Material Permanente; Fonte : Termo de Convênio n.º 009/2013-IDAM.
SUPORTE LEGAL: Lei n°. 8.666/93.

Borba-AM, 02 de janeiro de 2014.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito de Borba

Publicado por:
Alan Daniel Lopes Pantoja
Código Identificador:5F1029E3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE EXONERAÇÃO Nº 004/2014. DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

EXONERA CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caapiranga, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 44 ss do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais c/c o Art. 78, parágrafo único da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - **EXONERAR** da Função de **Chefe da Guarda Municipal**, o servidor **IDELSON MARTINS DE MATOS** – Matrícula 000.422-6-A, Lotado na Secretaria Municipal de Administração, apartir desta, tornando-se sem efeitos todos os atos administrativos pertinentes a matéria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Cientifique-se, cumpra-se, e publique-se.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:8CD0201E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 005/2014. DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

NOMEA CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caapiranga, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 44 ss do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais c/c o Art. 78, parágrafo único da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o servidor ERIBERTO ANTONIO PEREIRA MARQUES – Matrícula nº 000.674-3-A, lotado na Secretaria Municipal de Administração, exercendo o o cargo de Guarda Municipal, ativo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Caapiranga/Am., à Função de CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL, apartir desta data, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Cientifique-se, cumpra-se, e publique-se.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:4DD63417

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

CAESC - COMPANHIA DE AGUAS, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI
AVISO DE LICITAÇÃO

Resenha: nº. 001/2014-CEL

Registro de Preço 01/2014 Pregão Presencial nº. 01/2014-CEL:**Objeto: "**Eventual Aquisição Pelo Menor Preço por item de sulfato de alumínio ferroso e hipoclorito de cálcio, de interesse da COMPANHIA DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI.
Data da Realização 23/01/2014, as 09h:30min.
Os Editais e seus respectivos anexos, quando for o caso podem ser examinados e adquiridos na Rua **: Copeá nº. 258 - Centro**, na Comissão Especial de Licitação - CEL das 08h00m às 13h00min, mediante a restituição dos custos de reprodução, com pagamento através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) a quantia de**R$ 30,00 (trinta reais) Caesc reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.**

Coari/AM, 08 de janeiro de 2014

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Publicado por:
Maria Helena Chaves da Silva
Código Identificador:89570634

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
LEI MUNICIPAL N.º 314/13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Envira, para o período de 2014-2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, VEREADOR RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, usando das atribuições legais,
COMUNICA a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:
LEI:
Art. 1.º – Fica instruído o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2014-2017, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e §1º da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de Capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos **Anexos I e II,** desta Lei.

§ 1º. Integram o Plano Plurianual:

I – **Anexos I –** Orientação Estratégica de Governo; e

II – Anexos II – Programa de Governo.

Art. 2º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programa, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;

II – objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;

III – ação: conjunto de operação das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

IV – horizonte temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;

V – público alvo: segmento (s) da sociedade ao (s) qual (is)o programa se destina e que se beneficia (m) direta e legitimamente com sua execução;

VI – unidade de medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;

VII – meta física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;

VIII – meta financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo Único – Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5º - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos § § 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

§ 2º. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 3º. As inclusões, exclusão e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetam a consistência deste.

Art. 6º - Nos termos do disposto no artigo 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2014, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas nos **Anexos III** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

Ver. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Envira
Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Envira, para o período de 2014-2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, VEREADOR RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, usando das atribuições legais,
COMUNICA a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:
LEI:
Art. 1.º – Fica instruído o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2014-2017, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e §1º da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de Capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos **Anexos I e II,** desta Lei.

§ 1º. Integram o Plano Plurianual:

I – **Anexos I –** Orientação Estratégica de Governo; e

II – Anexos II – Programa de Governo.

Art. 2º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programa, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;

II – objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;

III – ação: conjunto de operação das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

IV – horizonte temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;

V – público alvo: segmento (s) da sociedade ao (s) qual (is)o programa se destina e que se beneficia (m) direta e legitimamente com sua execução;

VI – unidade de medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;

VII – meta física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;

VIII – meta financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo Único – Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5º - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos § § 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

§ 2º. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 3º. As inclusões, exclusão e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetam a consistência deste.

Art. 6º - Nos termos do disposto no artigo 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2014, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas nos **Anexos III** que integra

esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

VER. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Envira

Publicado por:
Antonio Iago de Castro Lima
Código Identificador:0DCF88E5

CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
LEI MUNICIPAL N.º 315/13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Estima Receita e Fixa Despesas do Orçamento Anual do Município de Envira, para o Exercício financeiro de 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, VEREADOR RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, usando das atribuições legais,
COMUNICA a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:
LEI:

TÍTULO
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Envira, para o exercício financeiro de 2014, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculando, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 28.950.170,00 (Vinte e oito milhões, novecentos e cinqüenta mil, cento e setenta reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e, de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

Orçamento 2014

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	32.427.290,00
Receita Tributaria	573.000,00
Receita de Contribuições	1.910.000,00
Receita Patrimonial	180.000,00
Receita de Serviços	90.000,00
Transferências Correntes	29.662.290,00
Outras Receitas Correntes	12.000,00
Sub-Total	**32.427.290,00**

(R) Deduções da Receita	-3.477.120,00
Sub-Total	**-3.477.120,00**
Total Geral	**28.950.170,00**

Art. 4º. A Receita será com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ 28.950.170,00 (Vinte e oito milhões, novecentos e cinqüenta mil, cento e setenta reais), desdobrada nos seguintes orçamentos:

I- orçamento fiscal em R$ 21.626.680,00;

II- orçamento da seguridade social em R$ 7.323.490,00.

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Orçamento 2014

I- POR ÓRGAOS:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	1.305.800,00		1.305.800,00
GABINETE DO PREFEITO	1.326.000,00		1.326.000,00
SECRETARIA MUNICÍPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.390.000,00		2.390.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	583.200,00		583.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.776.650,00		10.665.650,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		1.425.000,00	1.425.000,00
SECRETARIA MUN. DE ASSIST. SOCIAL, TRAB. E CIDADANIA	533.000,00	50.000,00	583.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	2.078.030,00		2.078.030,00
SEC. MUN. DE PRODUÇÃO, MEIO AMB. E DESENV. RURAL	1.173.000,00		1.173.000,00
SECRETARIA MUN. DE CULTURA DESPORTO E LAZER	630.000,00		630.000,00
CONCELHO MUN. DE GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO	20.000,00		20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		607.100,00	607.100,00
FUNDO MUN. DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		20.000,00	20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		3.311.390,00	3.311.390,00
FUNDO DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES DE ENVIRA		1.910.000,00	1.910.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	811.000,00		811.000,00
TOTAL GERAL	**21.626.680,00**	**7.323.490,00**	**28.950.170,00**

II- por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	1.305.000,00		1.305.000,00
ADMINISTRAÇÃO	5.177.000,000		5.177.000,000
SEGURANÇA PÚBLICA	75.000,00		75.000,00
ASSISTENCIA SOCIAL		677.100,00	677.100,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		1.910.000,00	1.910.000,00
SAÚDE		4.736.390,00	4.736.390,00
EDUCAÇÃO	10.776.650,00		10.776.650,00
CULTURA	300.000,00		300.000,00
URBANISMO	1.473.480,00		1.473.480,00
HABITAÇÃO	100.000,00		100.000,00
SANEAMENTO	185.850,00		185.850,00
GESTÃO AMBIENTAL	110.000,00		110.000,00
AGRICULTURA	410.000,00		410.000,00
ENERGIA	80.000,00		80.000,00
TRANSPORTE	88.700,00		88.700,00
DESPORTO E LAZER	170.000,00		170.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	563.200,00		563.200,00
RESERVA DE COTIGÊNCIA	811.000,00		811.000,00
TOTAL GERAL	**21.626.680,00**	**7.323.490,00**	**28.950.170,00**

Orçamento 2014
III- por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL
CAMARA MUNICIPAL	1.305.800,00
GABINETE DO PREFEITO	1.326.000,00
SECRETARIA MUNICÍPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.390.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	583.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.776.650,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.425.000,00
SECRETARIA MUN. DE ASSIST. SOCIAL, TRAB. E CIDADANIA	583.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	2.078.030,00
SEC. MUN. DE PRODUÇÃO, MEIO AMB. E DESENV. RURAL	1.173.000,00
SECRETARIA MUN. DE CULTURA DESPORTO E LAZER	630.000,00
CONCELHO MUN. DE GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO	20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	607.100,00
FUNDO MUN. DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.311.390,00
FUNDO DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES DE ENVIRA	1.910.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	811.000,00
TOTAL GERAL	**28.950.170,00**

CAPÍLULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art.7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e § 2º da Lei 4,320/ 64;

b)decorrentes do excesso de arrecadação, decorrente de Receitas Próprias, Transferências Federais, Estaduais e de Convênios até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art.43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, até o limite de 40% (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º
, Inciso III da Lei 4.320/ 64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionista e PASEP.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitida inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

Orçamento 2014

II- Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Art.8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

VER. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Envira

Publicado por:
Antonio Iago de Castro Lima
Código Identificador:2A114C15

CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
PORTARIA Nº 064/2013 ENVIRA-AM DE 30.12.2013

DISPOE sobre designação de Servidor para realizar viagem administrativa à Capital, Manaus e dá outras Providencias.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, Vereador RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas,
CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 103 e 104 da Lei Municipal 080/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público e a Lei Municipal nº290/2012, que altera a Resolução nº 006/2006, de 01.04.2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Envira e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 291/2012, Altera o Anexo I, da Resolução nº 002/2009, de 29.06.2009, que fixa Tabela de Diárias de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Envira e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Por interesse administrativo fica autorizada a viagem e concessão de diárias, para o Servidor FÁBIO DE FRANÇA PINHEIRO, Controlador Interno da Câmara Municipal de Envira, à Capital do Estado, Manaus, pelo período de 16 (dezesseis) dias, para tratar de assuntos ligados ao Poder Legislativo de Envira, junto às Assessorias Contábil e Jurídica, com saída dia 02 de janeiro de 2014 e chegada dia 18 de janeiro de 2014.

Art. 2º - O servidor fará jus ao recebimento de 16 (dezesseis) diárias, para custear despesas com pousada e alimentação.

Art. 3.º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no dia 02 de janeiro de 2014.

Gabinete do Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 30 dias do mês de dezembro de 2013.

VER. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Envira

Publicado por:
Antonio Iago de Castro Lima
Código Identificador:B7EDC8C6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001-2014

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº- 001/2014
(Inciso I e II art. 4ª da lei 10.520/02)

Objeto: **Aquisição de Combustíveis, lubrificantes e afins com registro de preço**, **destinado a Prefeitura de Guajará - AM**. Documentação e Proposta: serão recebidos até às ***11:00 h do dia 21 de Janeiro de 2014,***(*Inciso V, art. 4ª da lei 10.520/02*), quando terá início a sessão destinada ao recebimento dos envelopes de documentação e proposta comercial. Local: Prefeitura Municipal de Guajará-AM, na sala Comissão de Licitação - CMPL , sito a Av. Leopoldo Carlos, s/n - Centro, Guajará - AM. Informações: o Edital estará disponível aos interessados no setor de licitações a partir do dia 1**0** ***de Janeiro de 2014***, no endereço já mencionado acima, sendo que, os interessados deverão esta de posse de um Pen Drive ou Cd . Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone: (97) 3485-1000 no horário de 08:30 às 13:00 h. A Prefeitura Municipal de Guajará, reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.

Guajará - AM, 06 de Janeiro de 2014.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:536F3951

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL N.º 644/2013-GAB. PRES. HUMAITÁ-AM, 26 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI O "DIA DA EMPREGADA DOMÉSTICA", NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM.

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador ***RADEMACKER CHAVES,*** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional nº. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta lei institui o "Dia da Empregada Doméstica" no calendário oficial Município de Humaitá – AM.

Art.2º. Fica denominado o ultimo domingo do mês de maio o "Dia da Empregada Doméstica", a ser inserido no Calendário Oficial do Município.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

VEREADOR RADEMACKER CHAVES
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM

Dado e passado nesta secretaria em 26.11.2013.

VEREADOR LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Secretário Legislativo CMH

Publicado por:
Alessandra Rocha Santos
Código Identificador:8BFDDD99

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL N.º 645/2013-GAB. PRES. HUMAITÁ-AM, 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

INSTITUI O " A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DIABETES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador ***RADEMACKER CHAVES,*** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional nº. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção de Combate ao Diabetes" do Município de Humaitá – AM.

Parágrafo Único – Fica estipulada a comemoração na semana em que estiver incluído o dia 30 de junho.

Art. 2º. - A Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Humaitá-AM.

Art. 3º. - Serão objetos de debate na Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes:

I - elevar a consciência alimentar da população sobre o diabetes;

II - promover atividades de educação em saúde sobre o diabetes;

III – realizar ações de detecção precoce do diabetes.

IV – capacitar os servidores públicos municipais da área da saúde para as ações de prevenção, diagnóstico e reabilitação de pacientes com diabetes.

Art. 4º. As atividades pertinentes à Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes serão definidas, ano a ano, pela Comissão Organizadora do evento.

I – a comissão organizadora do evento será composta por cinco membros da sociedade civil escolhidos entre as entidades que trabalham na área da saúde e possui domicílio em Humaitá-AM.

Art. 5º. A comissão organizadora referida no art. anterior compete:

I – a organização da Semana de Prevenção e Combate ao Diabetes;

II – a definição das atividades a serem desenvolvidas durante a Semana;

III - a articulação das Secretarias e entidades afetas à comissão Organizadora para a Semana de Prevenção e Combate ao Diabetes;

IV – receber, avaliar e manifestar-se sobre projetos e propostas de atividades da Semana de Prevenção e Combate ao Diabetes;

V – a promoção de atividades de estímulo à Prevenção e Combate ao Diabetes das várias Secretarias e órgãos;

VI – a promoção de atividades educativas sobre a prevenção e combate ao diabetes.

Art. 6º. – O Executivo Municipal poderá realizar parcerias com universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e entidades privadas para o desenvolvimento das atividades da Semana de Prevenção e Combate ao Diabetes;

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

VEREADOR RADEMACKER CHAVES
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-am

Dado e passado nesta secretaria em 26.11.2013.

VEREADOR LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Secretário Legislativo Cmh

Publicado por:
Alessandra Rocha Santos
Código Identificador:A14F4621

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL N.º 647/2013-GAB. PRES. HUMAITÁ-AM, 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE DA CRIAÇÃO DA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DOS CARGOS ELETIVOS DO PODER LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ-AM.

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador ***RADEMACKER CHAVES,*** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional nº. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

LEI

Art. 1° - Fica instituída a criação da galeria dos ex - ocupantes dos cargos eletivos do poder Legislativo e do Executivo do Município de Humaitá-AM.

Parágrafo Único: O referido projeto diz respeito aos cargos de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Vereadoras.

Art. 2° - A galeria dos ex – ocupantes de cargos eletivos funcionará no prédio da Câmara Municipal de Humaitá.

Parágrafo Único: A galeria contará com uma foto do ilustre ex – ocupante de mandato eletivo, constando seu nome, data de nascimento, data de falecimento em caso de já ter falecido, período de mandato e suas principais contribuições para o município de Humaitá-AM.

Art. 3° - A s despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Humaitá.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

VEREADOR RADEMACKER CHAVES
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-am

Dado e passado nesta secretaria em 03.12.2013.

VEREADOR HUMBERTO NEVES GARCIA
2º.secretário Legislativo Cmh

Publicado por:
Alessandra Rocha Santos
Código Identificador:C1BC65AC

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL N.º 648/2013-GAB. PRES. HUMAITÁ-AM, 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E O ENSINO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, HINO DO ESTADO DO AMAZONAS E O HINO DO MUNICIPIO DE HUMAITÁ NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador ***RADEMACKER CHAVES,*** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional nº. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

LEI

Art. 1° - Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatório a execução do Hino nacional, Hino do Amazonas e o hino e Humaitá, assim também como o ENSINO da letra dos respectivos Hinos, (01) uma vez por semana, no Município de Humaitá-AM..

Parágrafo §: Fica a critério de cada escola o dia da execução e o ensino dos hinos.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

VEREADOR RADEMACKER CHAVES
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-am

Dado e passado nesta secretaria em 03.12.2013.

VEREADOR HUMBERTO NEVES GARCIA
2º. Secretário Legislativo Cmh

Publicado por:
Alessandra Rocha Santos
Código Identificador:40BAC988

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL N.º 649/2013-GAB. PRES. HUMAITÁ-AM, 22 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS EDUCAÇÃO PARA TRÂNSITO E EDUCAÇÃO ANTIDROGA, NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º. AO 9º. ANO, DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador **RADEMACKER CHAVES,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional nº. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

LEI

Art. 1º. Ficam instituídas na Grade Curricular do Ensino Fundamental, I – 1º. Ao 5º. ano e II – 6º. ao 9º. ano do município de Humaitá-AM, particulares ou municipais, as disciplinas **EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO** e **EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**, no conjunto das disciplinas componente constante na grade curricular.

Parágrafo Único – As disciplinas de que trata o artigo 1º. Constarão de informações, pesquisas, orientações, estudos e todo e qualquer tipo de desenvolvimento a respeito e terão como objetivo proporcionar aos alunos a informação e o conhecimento, diante das atividades quotidianas, pertinentes ao trânsito e ao combate a entorpecentes ilícitos.

Art. 2º. Para a aplicação dos métodos de ensino, deverá ser levada em conta a série, de forma que se atente quanto à complexidade do assunto, objetivando sempre fornecer a informação de acordo com a série e idade dos alunos.

§ 1º. – Quando lecionadas as disciplinas de que trata essa lei, deverão ser aplicados métodos interativos e dinâmicos, visando sempre a uma maior assimilação dos conteúdos, inclusive, interagindo com a comunidade local.

§ 2º. Na aplicação das disciplinas de que trata o artigo 1º. desta Lei, as escolas poderão recorrer ao auxílio de Instituições afetas ao tema, como Polícia Militar, Detran-AM, dentre outras.

Art. 3º. - O conteúdo programático da disciplina Educação Para o Trânsito deverá conter:

I – material pedagógico contendo o Código de Trânsito Brasileiro editado em linguagem adequada à faixa etária a que se destina;

II – aulas expositivas com apresentação de dados estatísticos sobre trânsito, ministradas por professores habilitados, conforme regulamento;

III – aulas práticas, dentro e fora da escola.

§ 1º. – A Secretaria Municipal de Educação poderá promover adequação no conteúdo programático de que trata o caput deste artigo.
§ 2º. - O critério de avaliação da disciplina Educação para o Trânsito obedecerá aos critérios das demais disciplinas da grade curricular da escola.

Art. 4º. - O conteúdo programático da disciplina Educação Antidrogas, deverá conter:

I - Leitura de textos sobre violência decorrente do consumo de drogas;
II – Estudos sobre poluição do ar, componentes do cigarro maléficos à saúde, processo de destilação e fermentação de bebidas;
III - Males do consumo excessivo de remédios, drogas e risco do consumo de álcool e cigarro durante a gravidez.
IV - Males das drogas na história da humanidade;

V- Origem das drogas no mundo e no Brasil;
VI - Tráfico Internacional de drogas;
VIII - Prejuízos do uso de anabolizantes.
IX - Desenhos com a temática "educação antidrogas" e vida saudável;

§ 1º. – A Secretaria Municipal de Educação poderá promover adequação no conteúdo programático de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. - O critério de avaliação da disciplina Educação Antidrogas, obedecerá aos critérios das demais disciplinas da grade curricular da escola.

Art. 5.º - Os efeitos da presente Lei deverão incidir na grade curricular das instituições de ensino, no ano imediatamente posterior ao da sua aprovação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

VEREADOR RADEMACKER CHAVES
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-am

Dado e passado nesta secretaria em 22.12.2013.

VEREADOR LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Secretário Legislativo Cmh

Publicado por:
Alessandra Rocha Santos
Código Identificador:5F30E652

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL N.º 651/2013-GAB. PRES. HUMAITÁ-AM, 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador **RADEMACKER CHAVES,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional nº. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei nº. 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com de conformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:
I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;
IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política Estadual/Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
XI – elaborar o seu regimento interno.

Art. 5° A composição do Conselho Municipal de Pessoas com deficiência será constituído da seguinte forma:
I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Secretária Executiva;
IV – Conselho Fiscal;
V – Conselho Deliberativo.
§ 1º. Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º O presidente o Vice Presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos dentre os Conselheiros em sua primeira reunião e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6° O Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência, será composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e igual número de suplentes, da seguinte forma:
I – 07 (sete) representantes composto por Poder Público Municipal, sendo:
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
01 (um) representante da Câmara Municipal de Humaitá;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.
II – 07 (sete) representantes de organização ou instituição da sociedade civil, sendo:
01 (um) representante da Diocese de Humaitá;
01 (um) representante Portador Pessoa com Deficiência;
01 (um) representante Federação dos Portadores de Deficiência;
01 (um) representante Associação não governamental sem fim lucrativo.
01 (um) representante Associação de Bairros;
01 (um) representante das instituições de pesquisa e ensino superior;
01 (um) representante de entidades que atuam na área de deficiência visual, auditiva, física ou mental.

Art. 7° Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2° do artigo 5°, homologará a eleição e os nomeará por decreto.

Art. 8º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Estado/Município.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:
I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.
Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Perderá o mandato a instituição que:
I – extinguir sua base territorial de atuação no Estado/Município de;
II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.
Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo e sua ampla divulgação.
§ 1° A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 6°.
§ 2° A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.
§ 3° Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 13. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
IV – aprovar seu regimento interno;
V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 14. O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15. Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias contados da publicação da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

Art. 16. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.
Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

VEREADOR RADEMACKER CHAVES
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-am

Dado e passado nesta secretaria em 17.12.2013.

VEREADOR LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Secretário Legislativo Cmh

Publicado por:
Alessandra Rocha Santos
Código Identificador:C9790885

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL N.º 652 /2013-GAB. PRES. HUMAITÁ-AM, 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

"DISPÕE DA REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 362/05, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2005, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador **RADEMACKER CHAVES,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional nº. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 362/05, de 21 de outubro de 2005, que extinguiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Humaitá.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 342/2005, de 27 de janeiro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Humaitá, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, adoção, reclusão e morte.

Art. 2º O RPPS do Município de Humaitá, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas entidades da administração indireta, pela Câmara Municipal, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O RPPS do Município de Humaitá será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - HUMAITÁPREV, de natureza autárquica, criado pelos artigos 143 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS
Art. 3º O RPPS do Município de Humaitá rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
VI - subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
VII - participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município e
VIII - equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo Único - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao HUMAITÁPREV, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime.

Art. 5º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;
II - cargo efetivo: é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;
III - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;
IV - contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;
V - contribuições complementares: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS;

VI - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
VII - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, observado o disposto no § 2º deste artigo.
VIII - premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;
IX - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;
X - tempo de carreira: o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 15 de dezembro de 1998, e, a partir dessa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, observado o disposto no § 1º deste artigo;
XI - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, na administração indireta e na Câmara Municipal do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;
XII - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ.

§ 1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

§ 2º Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação, excetuado o cargo de Secretário Municipal.
§ 3º Os cargos e funções constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, que correspondam às funções de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico serão relacionados em decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, por seus Poderes, pelas suas entidades da administração indireta e outros Órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, por outros recursos que lhe forem atribuídos, e pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo Único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio

atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 8º Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS do Município, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das entidades da administração indireta pública.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e a alíquota correspondente será estabelecida por meio de cálculo atuarial e fixada em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 3º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - a diária para viagem;
II - o salário-família;
III - auxílio-alimentação;
IV - o auxílio-creche;
V - a indenização de transporte;
VI - o abono de permanência a que se refere o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 213 desta lei;
VII - a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
VIII- as indenizações de férias não gozadas;
IX - o acréscimo de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais
remuneradas, denominado adicional de férias;
X - o abono de aniversário;
XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e da concessão da gratificação de função, para efeito de cálculo dos benefícios a serem concedidos com fundamento nos artigos 40 a 72, 83 a 98 e 204, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos artigos 106 e 107 todos desta lei.

§ 5º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 6º O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 7º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 8º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 9º As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, por força de lei municipal, integram a base de contribuição do servidor.

SEÇÃO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO E DO PENSIONISTA

Art. 9º Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Humaitá, suas entidades da administração indireta da Câmara Municipal de Humaitá, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando-o em pessoa dependente da assistência de terceiros para se alimentar, se vestir, se locomover e higiene pessoal, dentre outras, isolada ou concomitantemente.

§ 3º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 4º A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono anual dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

SEÇÃO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO
Art. 10. A contribuição normal do Município e dos demais órgãos empregadores do município, para o HUMAITÁPREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o caput deste artigo, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida em lei específica.

§ 2º A alíquota de contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário, será definida em lei específica.

§ 3º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade.

§ 4º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, para mais ou para menos, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão.

Art. 11. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente pelo seu RPPS, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único - Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Art. 13. A contribuição dos órgãos empregadores do Município, entidades da administração indireta, para o RPPS do Município, serão constituídas de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 14. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 17 desta lei, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal normal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.
§ 4º A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 5º O segurado poderá, a qualquer tempo:

I - retratar-se da opção feita;
II - não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de atualização monetária, calculada com base no INPC/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º O servidor afastado ou em licença do trabalho que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no parágrafo anterior.

§ 7º As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

SEÇÃO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO COM PREJUÍZO DE
VENCIMENTOS

Art. 15. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
II - a contribuição devida pelo ente cedente.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao HUMAITÁPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao HUMAITÁPREV, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Art. 16. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência.

Art. 17. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor de que trata o artigo 32, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo Único - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto se este optar por contribuir facultativamente sobre tais parcelas remuneratórias, nos termos do artigo 14 e seus parágrafos desta lei.

Art. 18. As disposições dos artigos 15, 16 e 17 desta seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SEÇÃO VII
DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 19. Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município os seguintes recursos:

I - os recursos que venham a ser pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do HUMAITÁPREV;
II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
III - as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;
IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;
VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;
X - o produto da alienação de seus bens ou direitos;
XI - os valores correspondentes a multas aplicadas.

§ 1º Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário, serão destinados exclusivamente ao HUMAITÁPREV.

§ 2º O plano de custeio do RPPS de Humaitá será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência.
SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o dia 15 do mês subseqüente ao de sua competência.

Art. 21. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao RPPS do Município criado por esta lei, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do

Poder, órgão autônomo, entidades da administração indireta a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 22. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 90 (noventa) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 23. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;
II - multa de 2% (dois por cento); e
III - atualização monetária equivalente à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 24. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da autarquia a comunicar o fato ao Ministério da Previdência Social, para os fins do disposto no artigo 7º da Lei Federal 9.717/98.

Art. 25. Compete aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à autarquia gestora do RPPS do Município e ao órgão financeiro da entidade estatal.

Art. 26. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
III - discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
IV - identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;
b) das parcelas integrantes da base de contribuição;
c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;
d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao HUMAITÁPREV para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Art. 27. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do HUMAITÁPREV.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao HUMAITÁPREV, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO IX
DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

Art. 28. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I - pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 23 desta lei;

II - número máximo de parcelas que observe o limite máximo de 04 (quatro) parcelas mensais para cada competência em atraso, até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, e dentro do mandato do Prefeito;
III - valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a cem vezes o salário mínimo nacional;
IV - não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao HUMAITÁPREV;
V - acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;
VI - aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 23;
VII - previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas; e
VIII - vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 1º Não será concedido novo parcelamento enquanto não for quitado o anterior.

§ 2º A concessão de parcelamento depende de prévia autorização do Conselho de Administração.

§ 3º É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

SEÇÃO X
DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 29. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta lei;
II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;
III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.

CAPÍTULO V
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 30. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ:

I - os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no Município, nomeados mediante concurso público no regime do Estatuto dos Servidores Públicos do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ;

II - os servidores municipais em atividade que forem transferidos para o regime estatutário por força de lei municipal e passarem a ser titulares de cargos efetivos no Município.
III - os servidores municipais inativos, aposentados pela Prefeitura Municipal, por suas entidades da administração indireta, pela Câmara Municipal, ou pelo HUMAITÁPREV.

§ 1º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte ou auxílio-reclusão.
§ 2º Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão, continuam vinculados ao RPPS do Município.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 31. Não integram o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta seção, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;
II - os servidores municipais temporários contratados por prazo determinado;
III - os servidores municipais contratados por prazo indeterminado que permanecerem no regime celetista por não serem transferidos para o regime estatutário;
IV - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
V - os Secretários Municipais; e
VI - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Art. 32. Permanece filiado ao RPPS de Humaitá, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou
III - afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo Único - A contagem do tempo de afastamento ou licença, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor, na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 33. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais; ou
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.
§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como
entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para os fins desta lei.

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 9º A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do HUMAITÁPREV.

§ 10. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§ 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 12. A união estável existente entre o segurado e sua companheira deve ser comprovada com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 13. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente, exceto se ele comprovar que se encontra separado de fato da mulher.

§ 14. O segurado que viva uma união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente, exceto se ela comprovar que se encontra separada de fato do marido.

§ 15. A inscrição dos dependentes a que se refere os incisos II e III deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 16. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 17. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do HUMAITÁPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 18. A inscrição de dependentes no RPPS, para efeito de percepção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverá ser objeto de regulamento.

SEÇÃO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 34. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 35. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às entidades da administração indireta ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - falecimento;
II - exoneração; ou
III - demissão.

Parágrafo Único - Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Art. 36. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 37. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao HUMAITÁPREV, assegurada a contagem de tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício por outro regime previdenciário.

SEÇÃO IV
DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 38. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
b) pela anulação judicial do casamento;
c) pelo óbito; ou
d) por sentença transitada em julgado;
II - para a companheira, quando cessar a união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de nível superior;
IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;
b) pelo falecimento;
c) pela cessação da tutela;
d) pela cessação da dependência econômica e financeira; ou
e) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto na
hipótese de falecimento do segurado.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
b) aposentadoria voluntária por idade;
c) aposentadoria por invalidez permanente;
d) aposentadoria compulsória;
e) auxílio-doença;
f) salário-maternidade; e
g) salário-família.

II - ao dependente:

a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do HUMAITÁPREV, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Federal.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, no Estatuto do Magistério Municipal de Humaitá e na legislação infraconstitucional.
§ 3º Aplicar-se-á a legislação federal que regula o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos casos de eventuais omissões desta lei ou dos seus regulamentos.

§ 4º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, com juros de 1% (um por cento) ao mês e com atualização segundo a variação do INPC do IBGE, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 40. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;
II - cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - tempo mínimo de cinco anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo ente de direito público interno do Município ao qual estiver vinculado o servidor, observadas as regras estabelecidas pelo artigo 213.

Art. 41. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou no médio.

Parágrafo Único - Funções de magistério, para os fins deste artigo, são aquelas previstas no inciso VII do artigo 6º desta lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 42. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der
a aposentadoria;
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 43. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das atribuições de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 44. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.

Art. 45. A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença ou de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento do serviço por motivo de doença será submetido à perícia do HUMAITÁPREV, para eventual aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 46. Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida se a perícia médica do RPPS, a cargo de junta médica de 3 (três) profissionais, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§ 1º - O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer cargo ou funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

Art. 47. A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 48. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do HUMAITÁPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 49. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
§ 1º São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

I - tuberculose ativa;
II - alienação mental;
III - esclerose múltipla;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira;
VI - hanseníase;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - paralisia irreversível e incapacitante;
X - espondiloartrose anquilosante;
XI - nefropatia grave;
XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); e
XIII - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

§ 2º Os proventos serão calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10.

Art. 50. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 51. A aposentadoria por invalidez será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 52. Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da perícia médica, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

Art. 53. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laboral, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
e) ato de pessoa privada do uso da razão; e
f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV - o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 54. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10.

Art. 55. A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 56. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever como tal no regime próprio de previdência social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado facultativo quando ele sofrer acidente de qualquer natureza, desde que esteja recolhendo regularmente suas contribuições ou recolha as contribuições em atraso.

§ 3º A concessão do auxílio-doença dependerá de prévia submissão do segurado à perícia médica do HUMAITÁPREV.

§ 4º Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do segurado à perícia médica do HUMAITÁPREV pelo ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado, deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão do auxílio-doença consignar, expressamente, que o benefício é decorrente de acidente em serviço.

Art. 57. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição do servidor.

§ 1º O auxílio-doença poderá ser pago diretamente pelo HUMAITÁPREV ou pelo ente municipal mediante desconto do seu custo da contribuição patronal.

§ 2º Quando o benefício for pago pelo ente municipal o pagamento dependerá de remessa ao ente, pelo HUMAITÁPREV, da relação dos beneficiários e dos valores dos respectivos benefícios.

§ 3º Sempre que houver alteração dos níveis dos vencimentos dos servidores ou concessão de qualquer vantagem permanente de caráter geral, o benefício estender-se-á ao servidor em gozo de auxílio doença.

§ 4º O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao HUMAITÁPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição ou a média das contribuições a que se refere o "caput".

§ 5º O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder ao valor da base de contribuição por dia de afastamento.

§ 6º Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao auxílio-doença, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 58. Durante os quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas entidades da administração indireta e à Câmara Municipal, pagar ao servidor a sua remuneração.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do HUMAITÁPREV.
§ 2º Se o segurado afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 3º Quando o servidor se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento, dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias intercalados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, fazendo jus ao auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 59. O HUMAITÁPREV deverá processar de ofício o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 60. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do HUMAITÁPREV, sempre que for convocado.

Art. 61. Ressalvada a recomendação da perícia médica, o servidor em gozo de benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses poderá ser submetido à junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta, readaptação ou prorrogação do auxílio-doença.

Art. 62. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação do benefício em aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo Único - Na hipótese de recuperação total do servidor ele deverá retornar ao exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 63. Se houver a recuperação parcial do segurado em gozo de auxílio-doença e a perícia médica concluir que é possível o seu retorno ao serviço público municipal, ela deverá indicar:

I - Se o servidor está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições, apontando quais são essas restrições;
II - Se o servidor não está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo, mas está apto para exercer outras atividades no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade laboral, mediante processo de readaptação.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo a entidade estatal deve cumprir as recomendações da perícia e no caso do inciso II se obriga a promover a readaptação do servidor no serviço público municipal, nos termos do Estatuto do Servidor.

Art. 64. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo da entidade estatal, para exercício mitigado das funções de seu cargo ou de outras funções no serviço público, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho desta nova atividade mitigada.

Parágrafo Único - Quando o segurado não puder ser readaptado, reabilitado ou recuperado no serviço público municipal, será aposentado por invalidez total e permanente.

Art. 65. O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

§ 1º Na hipótese deste artigo e sempre que o benefício do auxílio-doença for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito:

I - À aplicação de multa de valor correspondente a uma base de contribuição do segurado, e
II - À restituição das importâncias indevidamente recebidas a título de auxílio-doença, a partir da data em que voltou a trabalhar.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º deste artigo será imposta pelo HUMAITÁPREV, assegurada a defesa do segurado.

§ 3º O pagamento da multa e a restituição do benefício indevido a que se refere o § 1º deste artigo serão efetuados mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor.

Art. 66. A concessão do auxílio-doença será regulamentada por Resolução do Conselho de Administração.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 67. O salário-maternidade é devido à segurada durante cento e vinte dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º Em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico fornecido pelo serviço médico do HUMAITÁPREV ou por profissional por ele credenciado.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou de nascimento sem vida, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença.

§ 3º A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas, em caso de aborto não criminoso.

§ 4º Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 5º O benefício será concedido mediante apresentação de atestado médico que comprove que a servidora é gestante, ou mediante apresentação de certidão de nascimento recente de filho da servidora.

Art. 68. O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;
II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Art. 69. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição da servidora.

§ 1º O salário-maternidade poderá ser pago diretamente pelo HUMAITÁPREV ou pelo ente municipal mediante desconto do seu custo da contribuição patronal.

§ 2º Quando o benefício for pago pelo ente municipal o pagamento dependerá de remessa ao ente, pelo Instituto de Previdência, da relação dos beneficiários e dos valores dos respectivos benefícios.

§ 3º O ente de direito público ao qual a segurada estiver vinculada fica obrigado a fornecer ao HUMAITÁPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição da servidora.

Art. 70. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos entes públicos nos quais a segurada estiver vinculada.

Art. 71. Nos meses de início e término da licença-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

Art. 72. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 73. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos e inativos, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos perceberão o benefício.

§ 2º O salário-família será pago pelo ente municipal, que descontará o seu custo da contribuição patronal.

Art. 74. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 75. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pela HUMAITÁPREV, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e a sua reativação, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma da legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 76. A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do HUMAITÁPREV.

Art. 77. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda,

perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou invalido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 78. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 79. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, à Câmara Municipal ou, ainda, ao HUMAITÁPREV, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 80. A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário- família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o HUMAITÁPREV a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

SEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 81. A gratificação natalina será devida ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º Aos beneficiários do auxílio-doença, do salário-maternidade e do auxílio-reclusão também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício previdenciário do HUMAITÁPREV.

§ 2º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 82. O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 1º O abono anual será concedido em dezembro de cada ano, até o dia 20.

§ 2º O pagamento da metade do abono anual será antecipado para o mês de julho.

SEÇÃO X
DA PENSÃO POR MORTE
Art. 83. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes enumerados no artigo 33 e seus parágrafos, do segurado que falecer, aposentado ou em atividade.

Parágrafo Único - A pensão por morte não será devida:

I - quando a relação de dependência for obtida fraudulentamente, com o único objetivo de lesar o RPPS do Município; e
II - quando o dependente for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 84. A concessão do benefício de pensão por morte, em favor dos dependentes do segurado, será equivalente:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 85. O benefício da pensão por morte será devido a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 86. O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista.

Art. 87. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, a cota daquele cujo direito à pensão cessar, nas condições previstas no artigo 38 e seus incisos, reverterá proporcionalmente em favor dos demais dependentes remanescentes.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 88. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 89. A pensão por morte será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 90. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente a cargo do HUMAITÁPREV.

Art. 91. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 92. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 33.
Parágrafo Único - O novo casamento do cônjuge viúvo, ou do cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.
Art. 93. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou
II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou
III - a partir do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 94. O dependente menor de idade que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 95. O auxílio-reclusão será devido ao conjunto de dependentes, enumerados no artigo 33, do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão desse benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.
§ 3º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias da reclusão, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 96. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público e a consequente perda da qualidade de segurado.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

§ 2º No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da data em que ocorrer a recaptura, desde que a qualidade de segurado ainda esteja mantida.

Art. 97. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 98. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 99. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao RPPS do Município, a que se refere o § 3º do artigo 8º, para outros regimes próprios de previdência social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º A remuneração do servidor, para os efeitos desta lei, especialmente para a concessão de benefícios, corresponde à base de contribuição do servidor, definida no § 3º do artigo 8º.
§ 7º Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 207 e 208 e de observância do disposto no artigo 106, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, definida no § 3º do artigo 8º, incluídas as vantagens que tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei ou decisão judicial, e sobre as quais tenha incidido contribuição, observadas as médias a que se refere o § 8º deste artigo e o disposto no § 9º e no inciso I do § 10 deste artigo.

§ 8º No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento nos artigos 207 ou 208 desta lei, sempre que a sua base de contribuição for variável, ao longo do tempo de contribuição, ou contiver, em sua composição, vantagens de valores variáveis ou vantagens temporárias não incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, observar-se-á o seguinte:

I - o professor, cujos vencimentos correspondam à hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município, durante todo o seu período de exercício do cargo;
II - quando o professor tiver exercido carga suplementar de trabalho docente, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho, calculada a partir da data de ingresso no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo;
III - quando o servidor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho, calculada a partir da data de ingresso no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo;
IV - o disposto no inciso I deste parágrafo aplica-se ao servidor cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão;
V - no cálculo dos proventos do servidor que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, será considerada a média das jornadas do servidor, calculada a partir da data de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo;
VI - quando o servidor tiver prestado horas extras variáveis, no cálculo dos seus proventos será incluída a média das horas extras remuneradas, calculada a partir da data de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo efetivo.
VII - quando o servidor tiver percebido vantagens temporárias não incorporadas ao seu patrimônio pessoal, no cálculo de seus proventos será incluída a média dessas vantagens, calculada a partir da data de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo efetivo.

§ 9º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 10. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto:

I - quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 207 e 208 desta lei; e

II - quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 4º do artigo 8º, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 40 a 55 ou no artigo 204 desta lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 6º deste artigo.

§ 11. O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 12. A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher.

SEÇÃO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 100. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado.

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.
§ 3º A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Superintendente e do Gestor de Benefícios do HUMAITÁPREV, nos casos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 5º As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 101. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 102. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município.

Art. 103. O Regime Próprio de Previdência Social observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SEÇÃO III
DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 104. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Superintendente do HUMAITÁPREV.

§ 2º No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

SEÇÃO IV
DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 105. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de contribuição do servidor.
Art. 106. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no artigo 99 e seus parágrafos desta lei.

Art. 107. Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS do Município, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Humaitá, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

SEÇÃO V
DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 108. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Humaitá, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do HUMAITÁPREV, de forma parcelada e corrigida pelo INPC do IBGE, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% do valor do benefício em manutenção;
II - imposto de renda na fonte;
III - mensalidades de associações ou sindicatos, desde que estes sejam legalmente reconhecidos e aquelas autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário;
IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial; e
V - outros casos previstos em lei.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Humaitá, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo INPC do IBGE, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º - O servidor do HUMAITÁPREV que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

§ 3º O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - seja firmado convênio entre o HUMAITÁPREV e o estabelecimento de crédito, prevendo-se:

a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes; e
b) a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;

II - o desconto seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário; e
III - o desconto não onere mais de 20% (vinte por cento) do valor bruto do benefício previdenciário.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 109. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo HUMAITÁPREV.

§ 2º Competirá ao HUMAITÁPREV escolher o estabelecimento de crédito para o depósito dos benefícios previdenciários.

§ 3º O depósito dos benefícios previdenciários num único estabelecimento de crédito privado dependerá de prévia licitação, quando houver mais de 200 (duzentos) beneficiários.

Art. 110. Os benefícios poderão ser pagos diretamente ao beneficiário mediante cheque nominal, exceto nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, mediante procuração firmada perante servidor do Departamento de Benefícios Previdenciários, onde se encontrar o beneficiário, com validade de 06 (seis) meses.

§ 1º O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 2º O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o HUMAITÁPREV, mediante o qual se comprometa a comunicar à Autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 3º O órgão competente só poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º Somente se admitirá um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados, e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º Não poderão ser procuradores os civilmente incapazes.

§ 6º Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 111. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 112. A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do HUMAITÁPREV, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 113. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 114. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 115. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um,
todos os descontos.

Art. 116. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 117. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SEÇÃO VII
DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS

Art. 118. O RPPS do Município deverá promover, através do HUMAITÁPREV, o cadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 05 (cinco) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial.

§ 3º Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

§ 4º O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento, ficará sujeito a multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo na segunda reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela autarquia desde que o servidor tenha sido notificado pessoalmente, e desde que a falta de comprovação do tempo de contribuição ou de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.

§ 6º A multa a que se refere o § 2º deste artigo será encaminhada ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual o servidor está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao HUMAITÁPREV.

Art. 119. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente a cada um dos beneficiários.

§ 1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

§ 2º O recadastramento para a comprovação de vida, exclusivamente, será feito anualmente.
§ 3º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência.

§ 4º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito, ficando o beneficiário, nesse

caso, sujeito à mesma multa a que se referem os §§ 4º e 5º do artigo anterior.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter bienalmente.

Art. 120. O recadastramento dos segurados ativos, inativos e pensionistas será feito, de preferência, no mês do aniversário do segurado.

Art. 121. A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida em Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração do HUMAITÁPREV.

Art. 122. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, e outros dados cadastrais.

Parágrafo Único - Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público, para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhá-los aoHUMAITÁPREV para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 118 para todos os casos de não comparecimento do convocado.

SEÇÃO VIII
DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 123. Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de certidão de tempo de contribuição.

§ 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço sem contribuição, que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1.998, será considerado tempo de contribuição.

Art. 124. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Art. 125. Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) de cada servidor, para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - A Certidão de Tempo de Contribuição CTC deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 126. A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

Art. 127. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - os períodos de gozo de férias;
II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado;
III - os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, ou por qualquer outro motivo, remunerados ou não.
V - os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa.
VI - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS;
VII - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;
VIII - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas entidades da administração indireta, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1.998, comprovado mediante certidão do órgão público competente; e
IX - o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas entidades da administração indireta, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente.

Parágrafo Único - Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

I - os dias correspondentes a faltas não abonadas;
II - os dias correspondentes a pena de suspensão, aplicadas por agente do serviço público;
III - os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa; e
IV - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

Art. 128. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.
Art. 129. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referirem a período anterior a 15 de dezembro de 1998, com homologação anterior a essa data.

Parágrafo Único - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o caput para mais de um benefício.

Art. 130. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em duas vias pelo HUMAITÁPREV, a requerimento do interessado.

§ 1º A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC deverá ser emitida com as informações a que se refere o parágrafo único do artigo 127, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS do Município, se posterior a essa data.

§ 2º A certidão emitida pelo Instituto de Previdência abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS do Município.

SEÇÃO IX
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 131. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 132. O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Seção será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 133. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos artigos 123 e seguintes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;
II - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;
III - não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei;
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

V - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 134. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, deverá ser confirmada por aquela Autarquia Federal antes da concessão da aposentadoria.

Art. 135. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas entidades da administração indireta.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 136. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 137. A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por invalidez, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 138. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;
II - que exerçam atividades de risco; ou
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 139. Não é permitido:

I - o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço, com auxílio-doença ou com salário-maternidade;
II - o recebimento conjunto de salário-maternidade com auxílio-doença;
III - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas;
IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 140. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 141. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Parágrafo Único - Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de exigibilidade descrita no caput.

Art. 142. A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo Único - Nas aposentadorias compulsória e por invalidez a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida.

TÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ - HUMAITÁPREV

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 143. Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - HUMAITÁPREV, como entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro no Município de Humaitá.

Art. 144. O HUMAITÁPREV goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 145. O HUMAITÁPREV tem por finalidade administrar o RPPS do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes da doença, da maternidade, da invalidez e da idade avançada, para os servidores efetivos e da morte e prisão para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico.

Parágrafo Único - Compete ao HUMAITÁPREV:

I - arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;
II - administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que propiciem rentabilidade, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas; e
III - conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta lei, em favor dos servidores públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 146. A administração e fiscalização da autarquia municipal contará com dois colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 147. Compõem a estrutura administrativa do HUMAITÁPREV os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;
II - Conselho Fiscal; e
III - Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do HUMAITÁPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o quinto grau.

§ 2º Os representantes da Administração Municipal e dos servidores, para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada.

§ 4º O exercício do cargo de Conselheiro do HUMAITÁPREV será remunerado à razão de R$ 100,00 (cem reais) mensais, desde que o Conselheiro tenha participado de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês.

§ 5º O jeton estabelecido no parágrafo anterior não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito, e nem gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro.

§ 6º O jeton previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo será reajustado automaticamente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC do IBGE do ano anterior.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 148. O Conselho de Administração do HUMAITÁPREV, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de 07 (sete) membros, a saber:

I - 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo chefe do Poder Executivo, que atendam os requisitos previstos nesta lei;
II – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Poder Legislativo Municipal, que atendam os requisitos previstos nesta lei;
III – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Sindicato dos Servidores da Guarda Civil Municipal, que atendam os requisitos previstos nesta lei;
IV – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Humaitá, que atendam os requisitos previstos nesta lei;
V – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas, que atendam os requisitos previstos nesta lei; e
VI - 02 (dois) servidores municipais efetivos, ativos ou inativos, eleitos pela maioria dos servidores efetivos, ativos ou inativos, que votarem.

§ 1º 07 (sete) suplentes que serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I, II, III, IV, V e VI.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho de Administração do HUMAITÁPREV, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
II - ser servidor com estabilidade no serviço público municipal;
III - não ocupar qualquer tipo de cargo em partido político;
IV - não desempenhar cargo eletivo remunerado;
V - escolaridade mínima correspondente a curso completo de ensino médio;
VI - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado, e condenado em primeira instância;

§ 3º Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 149. O Conselho reunir-se-á duas vezes por mês ordinariamente e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º O funcionamento e a atuação do Conselho de Administração será objeto de regimento interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta lei.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, ou pelo Superintendente do HUMAITÁPREV.

§ 3º O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 4 (quatro) membros.

§ 4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, exceto as deliberações relativas à autorização para nomeação de servidores da Autarquia, à concessão de vantagens a esses servidores, à homologação de aposentadorias e pensões, e aos recursos dos segurados, que dependerão do voto da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 5º As deliberações que importem na alienação de bens imóveis e na homologação dos investimentos dos recursos previdenciários dependerão do voto favorável de 05 (cinco) Conselheiros.

§ 6º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, bem como dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 7º A convocação de reunião extraordinária. por um terço dos membros do Conselho ou pelo Superintendente do HUMAITÁPREV, deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

§ 8º As reuniões serão realizadas na sede do HUMAITÁPREV, podendo ser realizadas em outro local quando for impossível realizá-la na sede da Autarquia.

§ 9º Fica limitada a convocação para reunião extraordinária a apenas uma por mês.

Art. 150. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas no horário normal de expediente das repartições municipais.

§ 1º O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição, a qualquer hora de seu expediente, para participar de reunião do Conselho, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º O Conselheiro, eleito pelos seus pares, que estiver percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho até o término de seu mandato, não sofrerá a revogação da vantagem que lhe tenha sido concedida.

§ 3º No caso de ausência, impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de ausência, impedimento, licença ou vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Administrativo, se ele foi eleito será substituído por suplente eleito, mas se foi indicado pelo Prefeito, será substituído por suplente indicado pelo Prefeito.

§ 6º No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 148 e seus parágrafos, para o restante do mandato.

§ 7º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou, a critério dos demais membros do Conselho de Administração, por qualquer outro motivo relevante.

Art. 151. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º A eleição para a escolha de 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes será realizada bienalmente, no período de seis meses que antecede o termo final dos mandatos dos Conselheiros.

§ 2º A realização da eleição será regulamentada por Resolução do Superintendente do Instituto de Previdência.

§ 3º O Regulamento da eleição deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade, em advertência, multa pecuniária, apreensão do material de divulgação, invalidação dos votos de uma ou mais urnas, invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, cassação da candidatura, e anulação da eleição;

§ 4º Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou aposentados, que preencherem as condições estabelecidas pelo § 2º do artigo 148.

§ 5º A candidatura é individual.

§ 6º Cada servidor ativo ou inativo terá direito de votar num único candidato.

§ 7º As eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) servidores municipais nomeados pelo Superintendente da Autarquia, com poderes para aplicar as penalidades previstas no Regulamento das Eleições.

§ 8º Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os últimos cinco dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;

§ 9º Os servidores efetivos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§ 10. Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:

I - com maior escolaridade;
II - com maior tempo de serviço público municipal; e
III - com maior idade.

§ 11. Serão considerados eleitos os 02 (dois) servidores mais votados, o terceiro e o quarto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 12. Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 13. Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Superintendente do HUMAITÁPREV, por ocasião do término do mandato dos Conselheiros que deixarem seus cargos.

Art. 152. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;
II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
III - por renúncia;
IV - por procedimento lesivo aos interesses do HUMAITÁPREV e de seus segurados;
V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 04 (quatro) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior;
VI - por omissão na defesa dos interesses do HUMAITÁPREV e seus segurados;
VII - quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 2º do artigo 148; e
VIII - quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta lei.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta lei, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões, por motivo de força maior, poderá licenciar-se, empossando-se imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório.

§ 3º Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo.

§ 4º As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração por motivo de força maior, e a aceitação ou não do motivo da falta pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.

Art. 153. Compete ao Conselho de Administração do HUMAITÁPREV:

I - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;
II - aprovar o regulamento sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;
III - homologar a concessão de aposentadorias e pensões;
IV - examinar a concessão dos demais benefícios previdenciários;
V - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;
VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;
VII - aprovar a política de investimentos apresentada pelo Superintendente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do HUMAITÁPREV;
VIII - examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Superintendente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional, homologando-as;
IX - acompanhar e fiscalizar as atividades da Diretoria Executiva do HUMAITÁPREV, em reunião mensal, com o auxílio do Conselho

Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;
X - tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;
XI - autorizar o recebimento de doações com encargos;
XII - autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;
XIII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
XIV - tomar conhecimento das reavaliações atuariais;
XV - funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do HUMAITÁPREV nas questões por ela suscitadas;
XVI - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;
XVII - tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;
XVIII - deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal;
XIX - autorizar a contratação de pessoal por prazo determinado nas hipóteses do inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação municipal vigente, mediante prévia seleção pública de candidatos;
XX - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS de Humaitá;
XXI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
XXII - julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer servidor da autarquia;

XXIII - aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o HUMAITÁPREV;
XXIV - solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XXV - autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, sob patrocínio do HUMAITÁPREV, na forma que dispuser o respectivo regulamento;
XXVI – aprovar ou reprovar o nome do profissional indicado pelo Chefe do Poder Executivo para exercer a função de Superintendente, para um mandato de dois anos;
XXVII – aprovar ou reprovar os nomes dos profissionais indicados pelo Chefe do Poder Executivo para exercerem a função de Diretor Administrativo e Financeiro e de Gestor de Benefícios, para mandato de dois anos;
XXVIII - resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Superintendente; e
XXIX - delegar atribuições ao Superintendente.

Parágrafo Único - As matérias sujeitas à homologação do Conselho de Administração só poderão deixar de ser homologadas na hipótese de comprovada prática de ilegalidade.

Art. 154. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de um ano, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 155. Ao Presidente do Conselho de Administração competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;
II - organizar a pauta de discussões e votações;
III - encaminhar ao Superintendente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando a sua fiel execução;
IV - declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do artigo 152 desta lei.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 156. Ao Secretário do Conselho de Administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Art. 157. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;
II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e
III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 158. O Conselho Fiscal será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

I - 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo chefe do Poder Executivo, que atendam os requisitos previstos nesta lei;
II – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Poder Legislativo Municipal, que atendam os requisitos previstos nesta lei;
III – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Sindicato dos Servidores da Guarda Civil Municipal, que atendam os requisitos previstos nesta lei;
IV – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Humaitá, que atendam os requisitos previstos nesta lei; e
V – 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo indicado livremente pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas, que atendam os requisitos previstos nesta lei;

Parágrafo Único - 05 (cinco) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 159. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do HUMAITÁPREV.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho ou pelo Superintendente do HUMAITÁPREV.

§ 2º O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 03 (três) membros.

§ 3º Todas as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples.

§ 4º A convocação de reunião extraordinária deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

§ 5 Fica limitada a convocação para reunião extraordinária a apenas uma por mês.

Art. 160. Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto nos artigos 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156 e 157, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Art. 161. Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado para exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto.
Art. 162. Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do HUMAITÁPREV;

II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;
III - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;
V - encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais emitir parecer desfavorável, para as providências cabíveis;
VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Humaitá;
VII - lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto;
VIII - fiscalizar os atos dos gestores do HUMAITÁPREV;
IX - relatar ao Conselho de Administração e à Prefeitura Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
X - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
XI - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do HUMAITÁPREV quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;
XII - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do HUMAITÁPREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
XIII - fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município;
XIV - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;
XV - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências cabíveis;
XVI - examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração; e
XVII - examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 163. À Diretoria Executiva, órgão de administração do HUMAITÁPREV, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;
IV - submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no HUMAITÁPREV;
V - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
VI - apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Art. 164. A Diretoria Executiva é composta dos seguintes cargos:

I - Superintendente, de provimento em comissão, considerado agente político;
II - Gestor de Benefícios, de provimento em comissão, nos termos dos §§ 3º e 5º deste artigo;
III - Diretor Administrativo e Financeiro, de provimento em comissão, nos termos dos termos dos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 1º O cargo de Superintendente tem o nível de Secretário Municipal e é remunerado pelos subsídios fixados para esses agentes políticos, sem qualquer acréscimo.

§ 2º Os demais cargos de provimento em comissão do HUMAITÁPREV, e os respectivos padrões de vencimentos, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

§ 3º O Superintendente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre três nomes indicados por:

I – 01 (um) nome indicado Sindicado Municipal dos Servidores da Guarda Civil Municipal;
II – 01 (um) nome indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Humaitá; e
III – 01 (um) nome indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Amazonas.

§ 4º Os três nomes serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal de Humaitá, a quem cabe eleger, por maioria de votos, o Superintendente;

§ 5º O nome do Superintendente deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração do HUMAITÁPREV, caso isso não ocorra deverá ser reiniciado os procedimentos constantes do § 3º deste artigo.

§ 6º O Superintendente deverá possuir curso superior, ser funcionário efetivo com estabilidade e ter ultrapassado o período de estágio probatório exigido em Lei, além de:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
II - ser servidor com estabilidade no serviço público municipal;
III - não ocupar qualquer tipo de cargo em partido político;
IV - não desempenhar cargo eletivo remunerado;
V - escolaridade mínima correspondente a curso completo de ensino superior;
VI - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado, e condenado em primeira instância;

VII – não possuir os impedimentos da Lei da Ficha Limpa.

§ 7º O Diretor Administrativo e Financeiro e o Gestor de Benefícios serão nomeados, cada um deles, pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, devendo seus nomes serem aprovados pelo Conselho de Administração do HUMAITÁPREV, conforme art. 153, XXVI e XXVII desta Lei.

§ 8º O Diretor Administrativo e Financeiro e o Gestor de Benefícios deverão ser funcionários efetivos com estabilidade e ter ultrapassado o período de estágio probatório exigido em Lei.

§ 9º O ocupante do cargo de Superintendente cumprirá um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 10º Os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e o Gestor de Benefícios cumprirão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 11º O Diretor Administrativo e Financeiro deverá se inscrever em curso de certificação para a gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua nomeação, e ser aprovado em exame da ANBID - Associação Nacional de Bancos de Investimentos, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser exonerado na hipótese de não atender a essas exigências.

§ 12º Durante o exercício de seu mandato o Superintendente, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Gestor de Benefícios só poderão ser exonerados nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 152 desta lei, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração, ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 152, devendo ainda a exoneração ser aprovada pelo Conselho de Administração por maioria simples.

§ 13º Em caso de vacância do cargo de Superintendente, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 14º Na hipótese de impedimento temporário do Superintendente competirá ao Presidente do Conselho de Administração designar um servidor municipal, previamente aprovado pelo colegiado, para substituí-lo.

§ 15º Na hipótese de impedimento temporário do Diretor Administrativo e Financeiro do HUMAITÁPREV ou do Gestor de Benefícios do HUMAITÁPREV, competirá ao Superintendente designar um servidor municipal para substituí-lo.

Art. 165. Ao Superintendente compete administrar os recursos do HUMAITÁPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;

II - assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do HUMAITÁPREV;
III - avaliar o desempenho do HUMAITÁPREV e propor ao Conselho de administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
IV - assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para prestação de serviços ao Instituto de Previdência;
V - encaminhar aos Conselhos Fiscal e de Administração os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;
VI - prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos a documentação do HUMAITÁPREV, sempre que lhe for solicitado;
VII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
VIII - aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Humaitá, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Administrativo e Financeiro;
IX - submeter ao Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 153 e seus incisos que devam ser apreciadas, homologadas, aprovadas ou autorizadas por esse colegiado;
X - aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os recursos financeiros do HUMAITÁPREV de conformidade com a Resolução vigente do conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;
XI - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente e da prévia autorização do Conselho de Administração;
XII - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia, observado o disposto no artigo 153 e seus incisos;
XIII - estabelecer as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores da Autarquia;
XIV - prestar contas da administração da autarquia, anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;
XV - cumprir a legislação pertinente ao RPPS do Município;
XVI - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
XVII - regulamentar mediante Resolução o processo de eleição de novos Conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e dar início a esse processo na época prevista nesta lei;
XVIII - nomear a Comissão Eleitoral prevista nesta lei, na época própria, para a realização da eleição de novos Conselheiros;
XIX - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com o Gestor de Benefícios;
XX - realizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;
XXI - autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos;
XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério da Previdência Social as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos;

XXIII - tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos;
XXIV - outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo;
XXV – Negativar o Município de Humaitá em função do inadimplemento das contribuições de seus Poderes, de suas entidades da administração indireta e outros Órgãos empregadores do município, e/ou pelo inadimplemento das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, não o fazendo será decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta lei.

Art. 166. O Superintendente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;
II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e
III - por ocasião de sua exoneração.

Art. 167. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro do HUMAITÁPREV:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;
II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;
IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;
V - acompanhar a fiel execução dos contratos, convênios, acordos e credenciamentos firmados pelo Instituto;
VI - assinar os balancetes mensais e o balanço anual;
VII - preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
VIII - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;
IX - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas entidades da administração indireta e pela Câmara Municipal;
X - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Superintendente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
XI - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
XII - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

XIII - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.
XIV - cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos, dos pensionistas e dos benefícios de auxílio-doença e auxílio maternidade;
XV - preparar para o Superintendente os informativos financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS ou a outro órgão público;
XVI - outras tarefas correlatas.
XVII – Negativar o Município de Humaitá em função do inadimplemento das contribuições de seus Poderes, de suas entidades da administração indireta e outros Órgãos empregadores do município, e/ou pelo inadimplemento das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, não o fazendo será decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta lei.

Art. 168. Compete ao Gestor de Benefícios do HUMAITÁPREV:

I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;
III - efetuar o recadastramento periódico de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
IV - realizar o cadastramento inicial e o recadastramento periódico dos servidores efetivos em atividade;
V - promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;
VI - atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;
VII - conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Superintendente;
VIII - entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas entidades da administração indireta, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo HUMAITÁPREV;
IX - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
X - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;
XI - submeter à homologação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal os processos de concessão de aposentadorias e pensões, e submeter à apreciação desses colegiados a concessão dos demais benefícios previdenciários;
XII - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.
XIII - outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

SEÇÃO V
DO PROCESSO SUMÁRIO DE DESTITUIÇÃO

Art. 169. Qualquer segurado, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, poderá requerer a instauração de Processo Sumário de Destituição de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Diretor Administrativo e Financeiro ou do Superintendente.

Art. 170. São casos de instauração de processo sumário de destituição:

I - os previstos nos incisos IV e VI do artigo 152;
II - os previstos nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 152 e no artigo 161, sempre que o Presidente deixar de declarar de ofício a extinção do mandato;
III – O previsto no inciso XXV do artigo 165;
IV – O previsto no inciso XVII do artigo 167.

Art. 171. O pedido de instauração do processo sumário de destituição deverá ser apresentado por escrito ao Conselho de Administração do HUMAITÁPREV ou à secretaria de Administração da Prefeitura DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 172. Quando o processo sumário de destituição for instaurado pela Secretaria de Administração da Municipalidade, será designada uma comissão processante e a exoneração será decidida pelo Prefeito Municipal, devendo ainda a destituição ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal por maioria simples para ter efeito.

Art. 173. Nos casos em que o processo sumário de destituição for iniciado pelo Conselho de Administração do HUMAITÁPREV, a comissão processante será integrada pelos seus membros e a exoneração decidida pelos mesmos, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do cargo de Presidente, sem a necessidade da aprovação da destituição pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 174. A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 1º O sindicado será sempre ouvido, facultando-se lhe a produção de provas.

§ 2º Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 3º As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade serão objeto de investigação pelo Conselho Fiscal.

SEÇÃO VI
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 175. O patrimônio do HUMAITÁPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, e é constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

Art. 176. Constituem recursos do HUMAITÁPREV e integram as suas receitas e o seu patrimônio:

I - as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas, que deverão ser repassadas ao Instituto nas épocas previstas nesta lei;
II - as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do HUMAITÁPREV, no prazo previsto nesta lei;
III - os recursos que venham a ser pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do RPPS de Humaitá;
IV - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
V - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
VI - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;
VII - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
VIII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
IX - os títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, e as rendas deles provenientes;
X - as tarifas instituídas para uso de bens e/ou serviços;
XI - os valores correspondentes a multas aplicadas pelo HUMAITÁPREV.

§ 1º As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei complementar.

§ 3º O Município poderá transferir bens imóveis para o HUMAITÁPREV, destinados à amortização do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.

SEÇÃO VII
DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS

Art. 177. As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta lei, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do HUMAITÁPREV, e obedecerão a combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§ 1º Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do HUMAITÁPREV.

§ 2º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros da Autarquia.

§ 4º A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

Art. 178. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão ser avaliadas trimestralmente, no mínimo, pelo Superintendente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, e, sempre que se verificar desempenho insatisfatório, eles deverão providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional, submetendo suas decisões à homologação do Conselho Administrativo.

Art. 179. Ao HUMAITÁPREV é proibido:

I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta, ou aos seus segurados;
II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

SEÇÃO VIII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 180. O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 181. A contabilidade do HUMAITÁPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;
II - balanço financeiro;
III - balanço patrimonial; e
IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º O HUMAITÁPREV manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Humaitá, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II - matrícula e outros dados funcionais;
III - base de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 182. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo HUMAITÁPREV obedecerá aos seguintes regimes:

I - Regime de Capitalização para a aposentadoria especial do professor e para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por idade, e compulsória;
II - Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a aposentadoria por invalidez e para a pensão por morte; e
III - Regime de Repartição Simples para o auxílio-reclusão, o auxílio-doença, o salário-maternidade e o salário-família.

Art. 183. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do HUMAITÁPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 184. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 185. As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 186. As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, da Câmara Municipal de Humaitá, e do Ministério da Previdência Social - MPS, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo Único - O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 187. A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

SEÇÃO IX
DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS

Art. 188. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - Competirá à Diretoria Executiva do HUMAITÁPREV manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 189. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o HUMAITÁPREV, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, para manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art. 190. A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 191. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo estabelecido por ele.

Art. 192. Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração.

Parágrafo Único - Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério da Previdência Social poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 193. Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta lei, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, e da legislação federal que regula o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído por esta lei, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 194. Aplica-se aos servidores do HUMAITÁPREV o regime estatutário e a legislação municipal que regula a vida funcional dos servidores públicos municipais.

Art. 195. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo HUMAITÁPREV, ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 196. A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo Único - As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao HUMAITÁPREV, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no caput.

Art. 197. A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuaria, e de auditoria contábil se houver.
Art. 198. Os executores de despesas do HUMAITÁPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros do HUMAITÁPREV, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 199. A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social - MPS e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º O HUMAITÁPREV garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias e assistenciais.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da Autarquia.

Art. 200. A Autarquia disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS.

Art. 201. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do HUMAITÁPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

SEÇÃO XI
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 202. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, incluída a gratificação natalina dos servidores ativos e o abono anual dos inativos e pensionistas.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário a que se refere o § 2º do art. 176.

§ 3º O HUMAITÁPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária

específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
§ 4º Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do HUMAITÁPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º Nos anos seguintes à data da aquisição ou da conclusão da construção da sede própria da Autarquia, parte da reserva administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa em cada exercício será transferida definitivamente para o Fundo Previdenciário do HUMAITÁPREV em janeiro do exercício subsequente, editando-se Resolução a respeito.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 203. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, que tenham cumprido até 30 de dezembro de 2003 os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 204. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta e indireta, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 05% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, em seus incisos I e II desta lei.

§ 2º O professor servidor do Município, incluídas suas entidades da administração indireta, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao benefício a que se refere o "caput" o piso e o teto previstos nesta lei para a concessão de benefícios previdenciários.

§ 4º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta lei.

Art. 205. O segurado de que trata o artigo 204, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 213.

Art. 206. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto no artigo 204, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo Único - O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Superintendente do HUMAITÁPREV, observado o disposto nos artigos 105 a 107 desta lei.

Art. 207. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta lei ou pelas regras do artigo 204, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10º do artigo 99 desta lei, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do "caput", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Aplica-se ao benefício a que se refere o "caput" o disposto nos artigos 105 a 107 desta lei.
§ 3º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta lei.

Art. 208. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 40, 41, 204 e 207 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10º do artigo 99 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria; e
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 40 desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Art. 209. Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 207 e 208 desta lei serão revistos na

mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único - Serão revistas de acordo com as regras previstas neste artigo as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com a regra de transição do artigo 208 desta lei.

Art. 210. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º Serão estendidos aos aposentados e pensionistas a que se refere o artigo anterior, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se ao benefício a que se refere o caput o disposto nos artigos 105 a 107.

Art. 211. Os segurados inativos e os pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003 contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto nos artigo 6º e seus parágrafos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resoluções do Superintendente da Autarquia, previamente aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 213. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 40 e o artigo 205 desta lei, será pago pelos entes de direito público interno do Município.

§ 1º - O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por idade ou por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.

§ 2º - O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária descontada em folha do servidor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor tiver completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo HUMAITÁPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Art. 214. O HUMAITÁPREV fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 215. Os créditos do HUMAITÁPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 216. O MUNICÍPIO DE HUMAITÁ responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 217. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 218. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o HUMAITÁPREV deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e requerer a compensação financeira perante o Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 219. O déficit atuarial do RPPS do Município poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2010, devendo ser atualizado, anualmente, de conformidade com a recomendação do estudo técnico atuarial.

Art. 220. Na primeira eleição para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal competirá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, a realização das eleições, expedir edital para a inscrição de candidatos, estabelecer o calendário eleitoral, nomear os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 221. Considera-se instalado o HUMAITÁPREV com a posse dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e com a nomeação do Superintendente da Autarquia e do seu Diretor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo Único - Os membros do primeiro Conselho de Administração e o primeiro Conselho Fiscal serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 222. Os servidores municipais, ativos e inativos, e os pensionistas, contribuirão para o RPPS do Município com uma alíquota de 11% (onze por cento), calculada sobre suas bases de contribuição, nos termos dos artigos 8º e 9º desta lei.

Art. 223. A contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargos efetivos, em favor do RPPS de Humaitá, na alíquota prevista no artigo anterior, será exigida a partir do decurso de 90 (noventa) dias, contados da data do início da vigência desta lei.

Parágrafo Único - No período de 90 (noventa) dias a que se refere este artigo os servidores titulares de cargos efetivos contribuirão para o RPPS do Município com as mesmas alíquotas que vinham contribuindo para o INSS.

Art. 224. Os entes municipais empregadores recolherão para o RPPS do Município, a partir do início da vigência desta lei, uma contribuição normal de 11% (onze por cento).

Art. 225. As primeiras contribuições dos servidores e dos entes municipais empregadores deverão ser depositadas em contas bancárias a serem abertas por estes últimos, devendo seus respectivos valores ser aplicados em fundos de investimentos, até que o HUMAITÁPREV promova a abertura de conta corrente própria em instituição financeira.

Parágrafo Único - Tão logo o HUMAITÁPREV promova a abertura de sua conta corrente, os entes municipais empregadores deverão repassar-lhe os valores das contribuições e dos rendimentos financeiros.

Art. 226. O RPPS do Município não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 05 (cinco) anos de cargo efetivo ou com menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, excetuadas as aposentadorias por invalidez permanente e as aposentadorias compulsórias.

Art. 227. Os servidores e o Município cessarão as contribuições ao INSS a partir do início da vigência desta lei.

Art. 228. O RPPS do Município concederá o benefício do salário-maternidade a partir do sétimo mês, e o auxílio-doença a partir do décimo terceiro mês, contados da data da instalação da Autarquia.

§ 1º Nos períodos de carência para a concessão dos benefícios de salário-maternidade e de auxílio-doença, previstos neste artigo, competirá aos entes municipais empregadores conceder a licença de repouso à gestante e para adoção, e a licença para tratamento de saúde, previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Humaitá.

§ 2º O benefício do salário-família será pago pelos entes municipais empregadores e o seu custo deduzido da contribuição patronal, a partir da data do início da vigência desta lei.

Art. 229. O primeiro Conselho de Administração deverá aprovar o plano de cargos do HUMAITÁPREV e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de sua posse, para oportuna aprovação pela Câmara Municipal e abertura de concurso público, a fim de viabilizar a concessão do benefício do auxílio-doença, pelo Instituto, no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 230. As aposentadorias e pensões por morte que estejam sendo pagas pela Prefeitura Municipal, por suas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, passarão a ser pagas pelo HUMAITÁPREV no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da instalação do Instituto de Previdência, mediante o prévio repasse, mensalmente, pelos respectivos entes municipais, dos recursos financeiros necessários para o custeio desses benefícios.

Parágrafo Único - Os beneficiários de aposentadorias e pensionistas, cuja legalidade dos benefícios esteja sendo questionada administrativa e judicialmente, somente passarão a integrar o HUMAITÁPREV depois de haver uma decisão final definitiva, observados os termos do que decidido pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Poder Judiciário.

Art. 231. No primeiro ano de funcionamento do HUMAITÁPREV a Prefeitura Municipal poderá ceder instalações, equipamentos e servidores para as atividades administrativas do Instituto de Previdência.

Art. 232. No primeiro ano de funcionamento do Instituto de Previdência os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro e de Gestor de Benefícios, nomeados nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 164, terão por atribuições as estabelecidas pelos artigos 167 e 168, respectivamente.

Art. 233. No exercício de 2014 a taxa administrativa do HUMAITÁPREV será equivalente a 2% (dois por cento) do total das remunerações dos servidores efetivos da Prefeitura de Humaitá recebidos no exercício de 2013.

Parágrafo Único - Observar-se-á, para os fins do disposto neste artigo, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 202 desta lei.

Art. 234. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, instituído por esta lei, abrange os servidores da Câmara Municipal do Município de Humaitá.

Art. 235. É vedado ao HUMAITÁPREV assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 236. Qualquer alteração na presente Lei somente poderá ser realizada mediante a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos membros do Poder Legislativo Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre um turno e outro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer Projeto de Lei que altere esta Lei, deverá ser comunicada imediatamente pelo Poder Legislativo ao Conselho de Administração do HUMAITÁPREV.

Art. 237. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

VEREADOR RADEMACKER CHAVES
Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-am

Dado e passado nesta secretaria em 23.12.2013.

VEREADOR LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Secretário Legislativo Cmh

Publicado por:
Alessandra Rocha Santos
Código Identificador:F8320997

GABINETE DO PREFEITO
PP 104/2013, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1488/13.

ERRATA

Humaitá-Am, 07 de Janeiro de 2014.

Dispõe sobre a correção no Ato de Adjudicação do PP 104/2013, processo administrativo nº 1488/13.

ONDE SE LÊ: ADJUDICO o seu objeto á empresa: A. P. BASSO - ME, inscrita no CNPJ: 04.788.629/0001-07, pelo valor de R$ 168.155,55 (Cento e Sessenta e Oito Mil Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) por ter sido classificada no aludido certame.

LEIA-SE: ADJUDICO o seu objeto á empresa: A. P. BASSO - ME, inscrita no CNPJ: 04.788.629/0001-07, pelo valor de R$ 168.155,35 (Cento e Sessenta e Oito Mil Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos) por ter sido classificada no aludido certame.

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE

RUZÍVEL AMORIM DA SILVA
Presidente-CPLC

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:CEE708F8

GABINETE DO PREFEITO
PP 104/2013, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1488/13.

ERRATA

Humaitá-Am., 07 de Janeiro de 2014.

Dispõe sobre a correção no Despacho de Homologação do PP 104/2013, processo administrativo nº 1488/13.

ONDE SE LÊ: **A. P. BASSO - ME**, Inscrita com o CNPJ: 04.788.629/0001-07, com o valor global de **R$ 168.155,55 (Cento e Sessenta e Oito Mil Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)**.

LEIA-SE: **A. P. BASSO - ME**, Inscrita com o CNPJ: 04.788.629/0001-07, com o valor global de **R$ 168.155,35 (Cento e Sessenta e Oito Mil Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos)**.
DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE

RUZÍVEL AMORIM DA SILVA
Presidente-CPLC

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:9C87C336

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 101/2013

O Município de Humaitá, Estado do Amazonas, através da sua Comissão Permanente de Licitação e Compras – CPLC e Pregoeiro designado pela Portaria nº. 174/2013-GAB.PREF., torna público que fara´ realizar licitação na modalidade de PREGAO, forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, critério de julgamento menor preço GLOBAL, data da abertura: 20/01/2014, às 08:30 (oito horas e trinta minutos)**,** objeto: Registro de Preços para execução do serviço de lavagem, aspiração e polimento de veículos automotores para atender as necessidades das secretarias do Municipio de Humaitá(AM), durante o exercício de 2014, local: sala de licitações, Rua 13 de Maio 177, Centro Humaitá(AM), processo administrativo nº. 1497/13. O Edital poderá ser adquirido no retrocitado endereço, mediante pagamento de R$ 10,00 (dez reais), mencionando o número desta Licitação.

Humaitá (AM), 07 de janeiro de 2014

RUZIVEL AMORIM DA SILVA
Presidente da CPLC

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:D5C8FD25

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
HOMOLOGAÇÃO 005/2013

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que consta no Relatório Final da **TOMADA DE PREÇO N.º 005/2013 – CPL** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, ANEXO NA ESCOLA MUNICIPAL PROCÓPIO MARANHÃO, NO DISTRITO DE CACAU PIRERA NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM.**
CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório:
R E S O L V E:
I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através da TOMADA DE PREÇO N.º 005/2013 – CPL, realizado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;
II – ADJUDICAR a Empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA, CNPJ: 15.805.492/0001-60,** situada na Rua 20, Nº 574, Parque Dez, Manaus/AM - CEP: 69.055-380, no valor global de **R$ 504.521,01 (quinhentos e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e um centavos)**;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 13 de dezembro de 2013.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:360D0CC1

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.
CONTRATADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA, CNPJ: 15.805.492/0001-60.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA COBERTA COM VESTIARIO, ANEXO NA ESCOLA MUNICIPAL PROCÓPIO MARANHÃO – IRANDUBA/AM.
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 504.521,01 (quinhentos e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e um centavos).
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de dezembro de 2013.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:07CD6057

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014-CPL

O Município de ITAPIRANGA, através da ComissãoPermanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014-CPL
Objeto: Registro de preço para Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as Secretarias.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 20 de janeiro de 2014. **Hora**: 08:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159, Centro, ITAPIRANGA – AM. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município de Itapiranga, no período de 08/01/14 a 17/01/14, localizada na Av. Silves Conj. Jardim Brasil Bloco 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2013.
.
Informações: Comissão Permanente de Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:AD21AB4F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014-CPL

O Município de ITAPIRANGA, através da ComissãoPermanentede Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014-CPL
Objeto: Registro de preço Aquisição de Serviço de confecções de Material Gráfico, destinado as Secretarias.
Tipo: Menor lance por item.

Data da abertura de envelopes: 20 de janeiro de 2014. **Hora**: 11:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159, Centro, ITAPIRANGA - AM. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município de Itapiranga , no período de 08/01/14 a 17/01/14, localizada na Av. Silves Conj. Jardim Brasil Bloco 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira,podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2013.

Informações: ComissãoPermanentede Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:CAC82FED

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014-CPL

O Município de ITAPIRANGA, através da ComissãoPermanentede Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014-CPL
Objeto: Registro de preço Aquisição de Medicamentosdestinado a Secretaria Municipal de Saúde de ITAPIRANGA.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 20 de janeiro de 2014. **Hora**: 14:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159, Centro, ITAPIRANGA - AM.O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município deItapiranga , no período de 08/01/14 a 08/01/14, localizada na Av. Silves Conj Jardim Brasil Bloco 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira,podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).
.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2013.
.
Informações: ComissãoPermanentede Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:AFA9CBA2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014-CPL
O Município de ITAPIRANGA, através da ComissãoPermanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014-CPL
Objeto: Registro de preço Aquisição de Material Químico Cirúrgico, e Odontológico destinado a Secretaria Municipal de Saúde de ITAPIRANGA.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 21 de janeiro de 2014. **Hora** 08:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159, Centro, ITAPIRANGA - AM.O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município deItapiranga , no período de 08/01/14 a 08/01/14, localizada na Av. Silves Conj Jardim Brasil Bloco 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira,podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2013.

Informações: ComissãoPermanente de Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:FFC6C170

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2014-CPL

O Município de ITAPIRANGA, através da ComissãoPermanentede Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014-CPL
Objeto: Registro de preço Aquisição de Material de Construção, Material Elétrico e Material Hidráulico para atender as secretarias.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 21 de janeiro de 2014. **Hora**: 14:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159, Centro, ITAPIRANGA - AM.O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município deItapiranga , no período de 08/01/14 a 17/01/14, localizada na Av. Silves Conj Jardim Brasil Bloco 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira,podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).

Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2014.
Informações: ComissãoPermanentede Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:12A60EA5

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014-CPL
Objeto: Registro de preço fornecimento de Material de expediente, limpeza e Higiene, didáticos e informática para atender as secretarias.
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 22 de janeiro de 2014. **Hora**: 08:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159,

Centro, ITAPIRANGA - AM.O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município deItapiranga , no período de 08/01/14 a 08/01/14, localizada na Av. Silves Conj Jardim Brasil Bloco 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira,podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2013.
Informações: ComissãoPermanente de Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:88E4F8A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014-CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014-CPL
Objeto: Registro de preço fornecimento de Material Esportivo .
Tipo: Menor lance por item.
Data da abertura de envelopes: 22 de janeiro de 2014. **Hora**: 14:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159, Centro, ITAPIRANGA - AM.O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município deItapiranga , no período de 08/01/14 a 17/01/14, localizada na Av. Silves Conj Jardim Brasil Bloc 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira,podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2013.
Informações: ComissãoPermanente de Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:2FFE766E

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2014-CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2014-CPL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL DA PREFEITURA DE ITAPIRANGA/AM.
Data da abertura de envelopes: 22 de janeiro de 2014. **Hora**: 16:00.
Local da abertura de envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ITAPIRANGA, situada na Av. Getúlio Vargas n 159, Centro, ITAPIRANGA - AM.O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Representação do Município deItapiranga , no período de 08/01/14 a 17/01/14, localizada na Av. Silves Conj Jardim Brasil Bloc 13 Ap 308 Manaus/AM, no horário das 9h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira,podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00(vinte reais).
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 001/2013.
Informações: Comissão Permanente de Licitação.

ITAPIRANGA/AM, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL DEOCLECIANO SANTOS
Presidente da Cpl

Publicado por:
Denise Dione Serrão
Código Identificador:A90A3039

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA N° 005/2013

Espécie: Contrato firmado em 02/01/2014; Prazo: 315 (Trezentos e quinze) dias; Contratantes: Prefeitura Municipal de Juruá e a firma **RADIER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**; Objeto: "**CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM**". Valor Global: **R$ 2.048.613,27 (Dois milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos).** Modalidade de Licitação: **Concorrência Nº 005/2013** – CML; Dotação Orçamentária: **02.06.01.20.605.0123.1.006**; Elemento de Despesa: 44.90.51; Fonte de Recurso: **Convênio nº 133/2012-PCN**.

Juruá/AM, 02 de janeiro de 2014.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anthony Spener Miranda
Código Identificador:F7191FC7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA N° 006/2013

Espécie: Contrato firmado em **02/01/2014**; Prazo: **315 (Trezentos e quinze)** dias; Contratantes: Prefeitura Municipal de Juruá e a firma **RADIER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**; Objeto: "**CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM**". Valor Global: **R$ 1.541.275,05 (Hum milhão, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**; Modalidade de Licitação: **Concorrência Nº 006/2013** – CML; Dotação Orçamentária: **02.03.01.27.812.0173.1.004**; Elemento de Despesa: 44.90.51; Fonte de Recurso: **Convênio n° 469/2012-PCN**.

Juruá/AM, 02 de janeiro de 2014.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anthony Spener Miranda
Código Identificador:7E7799B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA N° 007/2013

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ**, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que consta no Relatório Final da **Concorrência nº. 007/2013**, da Comissão Municipal de Licitação desta Prefeitura Municipal de Juruá;
CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório,
R E S O L V E:
I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através da **Concorrência nº. 007/2013**, realizado pela Comissão Municipal de Licitação desta Prefeitura Municipal de Juruá.
II – ADJUDICAR à Empresa **BARRETO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ/MF nº 06.939.058/0001-81, a execução de serviços de **PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO JAPÓ NO MUNICÍPIO DE JURUÁ**, objeto constante da **CONCORRÊNCIA N° 007/2013**, no valor global de **R$ 3.085.373.63 (Três milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).**

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, em de 06 de janeiro de 2014.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anthony Spener Miranda
Código Identificador:2D6F48A4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO CONCORRÊNCIA N° 007/2013

Espécie: Contrato firmado em **07/01/2013**; Prazo: **365 (Trezentos e sessenta e cinco)** dias; Contratantes: Prefeitura Municipal de Juruá e a firma **BARRETO ENGENHARIA LTDA**; Objeto: "**PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO JAPÓ NO MUNICÍPIO DE JURUÁ**". Valor Global: **R$ 3.085.373.63 (Três milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos)**; Modalidade de Licitação: **Concorrência Nº 007/2013** – CML; Dotação Orçamentária: **0207.01.15.451.0081.1.008**; Elemento de Despesa: 44.90.51; Fonte de Recurso: **Convênio nº 133/2012-PCN**.

Juruá/AM, 07 de janeiro de 2013.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anthony Spener Miranda
Código Identificador:74ADFB9D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 580/2013 – GPL

PORTARIA Nº 580/2013 – GPL Lábrea/ Am., 31de dezembro de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II e III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que toda autorização de horas extraordinárias somente se justifiquem em casos excepcionais, quando a imperiosa necessidade do serviço exige antecipar ou prorrogar o expediente,

CONSIDERANDO finalmente que toda autorização de horas extraordinárias, exclusivamente em caráter excepcional, só seja reconhecida como legal, quando formalizada mediante portaria assinada pelo Prefeito Municipal.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder aos servidores infra relacionados, 60 (sessenta) horas extraordinárias, em face prorrogação do expediente de trabalho.

•	**AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA**
•	**AGOSTINHO MAIA RIBEIRO**
•	**AILTON SALES PINHEIRO DA SILVA**
•	**ANACLETO ROSAS FERREIRA NETO**
•	**ANDRE VIEIRA DA SILVA**
•	**ANTONIA FERREIRA DE ABREU**
•	**ANTONIO ALVES DA SILVA**
•	**ANTONIO CARLOS MOREIRA FERREIRA**
•	**ANTONIO COSTA DA SILVA**
•	**ANTONIO FRANCISCO BRAGA BATISTA**
•	**ANTONIO GERONIMO DA SILVA**
•	**ANTONIO ILARIO DIAS**
•	**ANTONIO PEREIRA DA SILVA**
•	**ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA GALVAO**
•	**ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS**
•	**ASSIS OLIVEIRA DE SOUZA**
•	**ATILA CARLOS DA SILVA**
•	**BLAUDIO NUNES MAIA**
•	**CARLOS AUGUSTO BANDEIRA DA SILVA**
•	**CIMPLICIO RODRIGUES FERREIRA**
•	**CLEMILTON RODRIGUES DE ARAUJO**
•	**CLENILTON DA SILVA AMANCIO**
•	**CLEOMARCIO DE SOUZA FERNANDES**
•	**CLODOALDO GADELHA DE SOUZA**
•	**EDMILSON ASSIS DE MORAES**
•	**EDMILSON QUINTINO DE SOUZA**
•	**EDNALDO COSTA DA SILVA**
•	**ELCIMAR BATISTA DIAS**
•	**ELIANDRO MENEZES MAIA**
•	**ELISVELTO NUNES RODRIGUES**
•	**ENOS LOPES DA SILVA**
•	**ESTEVAN ALVES MAIA**
•	**EVANDRO RODRIGUES DA SILVA**
•	**FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA**
•	**FRANCISCO ANTONIO BARBOSA DE LIMA**
•	**FRANCISCO CABRAL DE ALBUQUERQUE**
•	**FRANCISCO CLESIO RAMOS DA SILVA**
•	**FRANCISCO CLEUTON PAULINO DA SILVA**
•	**FRANCISCO DAS CHAGAS TELES DA COSTA**
•	**FRANCISCO DE ASSIS AMURIM DE CARVALHO**
•	**FRANCISCO FREIRE V ALENTIN**
•	**FRANCISCO MAIA DE SOUZA**
•	**FRANCISCO PAULO DOS SANTOS**
•	**FRANCISCO PEIXOTO DO NASCIMENTO**
•	**FRANCISCO RAMIR BARROS DE ARAUJO**
•	**FRANCISCO VALDEVANE VIANA**
•	**FRANCISCO VENTURA DOS SANTOS**
•	**GENIVAL DE SOUZA OLIVEIRA**
•	**HERMOGENES QUITINO DE ALMEIDA**
•	**INACIO GOMES DOS SAN TOS**
•	**IVANILSON DE SOUZA BENTO**
•	**JAILSON DA SILVA AMANCIO**
•	**JOAO BATISTA DOMINGOS DA SILVA**
•	**JOSE AUGUSTO FILHO**
•	**JOSE BEZERRA DA SILVA**
•	**JOSÉ GOMES BARBOSA**
•	**JOSE RAIMUNDO FALCAO ROCHA**
•	**JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA**
•	**JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**
•	**JUCIVALDO SANTOS NOGUEIRA**
•	**LEOPOLDO TEMPEL DA COSTA GADELHA NETO**
•	**LUIS ALVES DE OLIVEIRA**
•	**LUIS AUGUSTO SOARES**
•	**LUIS CARLOS SANTOS PINTO**
•	**LUIZ GONZAGA OLIVEIRA ROBERTO**
•	**LUIZ MORAES DA SILVA**
•	**MAICOM BRAGA DA PENHA**
•	**MANOEL BATISTA DE SOUZA**
•	**MANOEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO**
•	**MANUEL DE JESUS CARLOS DA SILVA**
•	**MARCOS BARRETO ARAUJO**
•	**MARIA AMELIA CAMURÇA DA SILVA**
•	**MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DOS SANTOS**
•	**MARICELIO EUFRASIO PESSOA**
•	**MAURO MORAES RIBEIRO**
•	**NEMEZIO SOARES DE FREITAS FILHO**
•	**PEDRO UCHOA DA SILVA**
•	**RAIMUNDO BALTAZAR SABOIA DE MELO**
•	**RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS**
•	**RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA**

•	RAIMUNDO FALCAO DA SILVA
•	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
•	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
•	RAIMUNDO FERREIRA FILHO
•	RAIMUNDO MAIA DE SOUZA
•	RAIMUNDO NAZARENO LIMA MAIA
•	RAIMUNDO NONATO FIGUEIRA DE SOUZA
•	RAIMUNDO NONATO PESSOA DE SOUZA
•	ROSICLAUDIO SANTOS DA ROCHA
•	SEBASTIAO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
•	SEBASTIAO JOSE PIRES DA SILVA
•	SORTEM LOPES DA SILVA
•	VALCEMIR DO NASCIMENTO RIBEIRO
•	VALDECINO PEREIRA DE SOUZA
•	VANDERLEN DAVILA DE OLIVEIRA
•	VENICIO BATISTA DE SOUZA
•	VENILTON RODRIGUES DE ARAUJO
•	VERONILSON BARRETO DE FREITAS
•	ZULMIRA DE MOURA TEIXEIRA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 31 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:FC96C667

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 568/2013 – GPL

PORTARIA Nº 568/2013 – GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO o teor do requerimento da servidora **EDITE LIMA MAIA e**,

CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 89, Inciso VII, da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** a servidora **EDITE LIMA MAIA**, Titular do Cargo de Professora, do Quadro do Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal, licença para tratar assunto de interesse particular por um período de dois (02) anos, sem ônus para este Município, a contar de 01 de dezembro de 2013 à 01 de dezembro de 2015, pelas considerações acima expostas.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, retroagir os efeitos desta portaria a 01 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:A5422C9B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 576/2013 – GPL

PORTARIA Nº 576/2013 – GPL Lábrea/ Am., 31 de dezembro de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 129, INCISO XXIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - **EXONERAR** as Funções Gratificadas dos servidores da Prefeitura Municipal de Lábrea, infra – relacionados.

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG2

QUANT.	NOME	VALOR
01	ANTONIO MARCOS PIRES DUARTE	2.000,00
02	FRANCISCA IRIS CAMURÇA DE ARAÚJO	2.000,00
03	HENRIQUE MARQUES NETO	2.000,00
04	HERTON CARLOS NASCIMENTO DA COSTA	2.000,00
05	INGLIN CARLOS ROCHA DA SILVA	2.000,00
06	JOSÉ GOMES DE QUEIROZ	2.000,00
07	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	2.000,00
08	LUCIO MOREIRA PAES	2.000,00
09	REGIFRAN DE AMORIM AMANCIO	2.000,00
10	RONNIVON PAZ CAMURÇA	2.000,00
11	ROSIFRAN BATISTA NUNES	2.000,00
12	WASHINGTON CORDEIRO DE CARVALHO	2.000,00

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG3

QUANT.	NOME	VALOR
01	ADALBERTO JORGE NUNES AMANCIO	1.500,00
02	ANTONIO CARLOS DA SILVA	1.500,00
03	ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS	1.500,00
04	ANTONIO QUEIROZ DE LIMA	1.500,00
05	ANTONIO REGINALDO PIRES DUARTE	1.500,00
06	ARIADNA RIBEIRO SOARES	1.500,00
07	CHARLES ALVES CORREIA	1.500,00
08	CHEILA MARIA SOUZA DA SILVA	1.500,00
09	FRANCISCO BENTO DOS SANTOS	1.500,00
10	FRANCISCO EDVAN PEREIRA DA SILVA	1.500,00
11	INÁCIA PAIVA DE BRITO	1.500,00
12	JOÃO CARLOS BENTO RODRIGUES	1.500,00
13	JOELMA FERREIRA DE ARAÚJO	1.500,00
14	JOSÉ AUGUSTO SILVA BARBOSA	1.500,00
15	JOSÉ HADSON AGUIAR BEZERRA	1.500,00
16	MANOEL FERNANDES DA SILVA	1.500,00
17	MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE	1.500,00
18	MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA	1.500,00
19	MARIA DE NAZARÉ XAVIER DE LIMA	1.500,00
20	MARIA HELENA DA SILVA	1.500,00
21	MARIA IZALETE VITAL DA SILVA	1.500,00
22	MARIA RAIMUNDA FELIX GALVAO	1.500,00
23	MARIA ZENOURA LIMA DA SILVA	1.500,00
24	MIRIÃ DE SOUZA REBOUÇAS	1.500,00
25	RAIMUNDA DE PAULA MAIA ARAÚJO	1.500,00
26	SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA	1.500,00
27	TENORIO FREIRE DE SOUZA FILHO	1.500,00
28	WASHINGTON DA SILVA MALAGUETA	1.500,00

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG4

QUANT.	NOME	VALOR
01	ANA CASSIA GOMES DA ROCHA	1.200,00
02	ANA JULIA MAIA REBOUÇAS	1.200,00
03	ANA RITA MACIEL DE ARAUJO	1.200,00
04	ANTONIA SHEILA DA COSTA MAIA	1.200,00

05	ANTONIO DAVID TEIXEIRA DA SILVA	1.200,00
06	EDICLEUDO SABOIA NOGUEIRA	1.200,00
07	EDINELZA DA SILVA BENTES BANDEIRA	1.200,00
08	ELIKELY RAMOS DA SILVA	1.200,00
09	ERECE SOUZA CAMPOS	1.200,00
10	FRANCILENE GOMES DOS SANTOS	1.200,00
11	FRANCIMARY OLIVEIRA DE SOUZA	1.200,00
12	FRANCINEIDE DUARTE AMANCIO	1.200,00
13	GERMANIA GOMES DE OLIVEIRA	1.200,00
14	JOAO LUCIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	1.200,00
15	JOSE CLEUSON SOUZA DE OLIVEIRA	1.200,00
16	JOSE QUINTINO NETO	1.200,00
17	JOSE RAIMUNDO AGUIAR DE SOUZA	1.200,00
18	JOSE SOBRINHO CIDRONIO DA SILVA	1.200,00
19	JOVENCIO BEZERRA DOS REIS	1.200,00
20	KEILA BARROSO BATISTA	1.200,00
21	LUCIANO DA SILVA BRITO	1.200,00
22	MARIA DE FATIMA ARAUJO RABELO	1.200,00
23	MARIA DE NAZARE VAZ PEREIRA	1.200,00
24	MARIA NAIR CARLOS DE SOUZA	1.200,00
25	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA	1.200,00
26	MARLUZZI PINHEIRO BRITO	1.200,00
27	PATRICIA CICERA BATISTA DE ALBUQUERQUE	1.200,00
28	RAIMUNDA BRAGA DA COSTA	1.200,00
29	RAIMUNDA MARQUES DE ALMEIDA SILVA	1.200,00
30	VANDIRA LOPES DE OLIVEIRA	1.200,00

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG5

QUANT.	NOME	VALOR
01	RAIMAR RICARDO DE FREITAS	1.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 31 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:E83F87E3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 567/13 – GPL

PORTARIA Nº 567/13 – GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II e III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,
CONSIDERANDO finalmente a necessidade de dá continuidade os serviços essenciais na área de saúde pública deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de **03 meses** o servidor infra - relacionado, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MICROSCOPISTA

•	**JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO FILHO**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de outubro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:72DC4B94

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 575/13 - GPL

PORTARIA Nº 575/13 - GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Rescindir o CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado entre o Município de Lábrea e o servidor abaixo relacionado, pelas considerações acima expostas.

01	**CAIO CÉSAR VIEIRA REIS**

Art. 2º - Tornar sem efeito, evitando todos e quaisquer meios de provas que porventura possam surgir, o Contrato Administrativo, anteriormente celebrado entre as partes interessadas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:1A7954B8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 565/13 - GPL

PORTARIA Nº 565/13 - GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Rescindir o CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado entre o Município de Lábrea e os servidores abaixo relacionados, pelas considerações acima expostas.

PROFESSORES TEMPORÁRIOS RURAIS:

01	ABDIAS FEITOSA DE OLIVEIRA
02	ADRIANO SOUZA DA SILVA
03	AGELMO DA SILVA ARAÚJO
04	ALCELIA NUNES MALVEIRA
05	ALCIENI OLIVEIRA MACIEL
06	ALDO JÚNIOR OLIVEIRA GODOY
07	ALDONICE SANTOS DE ANDRADE
08	ANDRE DA SILVA ARAÚJO
09	ANGELA MAIA GOMES DA SILVA
10	ANTONIA ALVINA PEREIRA DE MELO
11	ANTONIA CÍCERA MARQUES DOS SANTOS
12	ANTONIA IVANA DE OLIVEIRA ARAÚJO
13	ANTONIA MIRANDA DE ANDRADE
14	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
15	ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
16	ANTONIA SAMIRA GOMES LOPES
17	ANTONIO ARRUDA BEZERRA
18	ANTONIO BARROSO BATISTA
19	ANTONIO BENTO DA SILVA
20	ANTONIO BENTO DE SOUZA
21	ANTONIO CARLOS DA ROCHA MOISÉS
22	ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO
23	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
24	ANTONIO GEOVANI ARRUDA DA SILVA
25	ANTONIO MARCOS NOGUEIRA
26	ANTONIO RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA
27	ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO DA SILVA
28	ANTONIO TEIXERA DA SILVA
29	ARTENIZA PINHEIRO DUTRA
30	CELENE GOMES PEREIRA RAMOS
31	CELIA PAIVA NUNES
32	CELIAMAR MARQUES DOS SANTOS
33	CHIRLANDIA SOUZA DA SILVA
34	CLEIDE PAULINO DA SILVA
35	CLEIDE PEREIRA PESSOA
36	CLEIDIMAR ALVES DE SOUZA
37	CLEILDA OLIVEIRA DA SILVA
38	CRECILDA MATOS DE LIMA
39	CRISTINA TAUMATURGO DE QUEIROZ
40	DARCY DA COSTA ALBUQUERQUE
41	DEUSILENE MAIA GOMES
42	DEYVID DA SILVA NASCIMENTO
43	DORALICE NUNES
44	EDINELSON RODRIGUES DA SILVA
45	ELIAS ARAUJO DE PAIVA
46	ELIEL SANTOS DE SOUZA
47	ELISON ARAUJO DE PAIVA
48	ELTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
49	ESILMA NASCIMENTO DE SOUZA
50	EUNICE FERNANDES NOGUEIRA
51	FLAVIO MARQUES DE LIMA
52	FRANCILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
53	FRANCINEIDE MAIA DO NASCIMENTO
54	FRANCINETE ARRUDA BEZERRA
55	FRANCISCA EDISANDRA RODRIGUES SOUZA
56	FRANCISCA KATIA LIMA DE OLIVEIRA
57	FRANCISCA LUZINETE DE SOUZA
58	FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO
59	FRANCISCA SANTOS DA SILVA
60	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAÚJO
61	FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ
62	FRANCISCO BRAGA FERREIRA
63	FRANCISCO CAVALCANTE DOS SANTOS JUNIOR
64	FRANCISCO DIAS DOS SANTOS
65	FRANCISCO DOS SANTOS BEZERRA
66	FRANCISCO ELSON FERREIRA LIMA
67	FRANCISCO JACINTO SOUZA DE OLIVEIRA
68	FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
69	FRANCISCO ROSA DE SOUZA FILHO
70	FRANCISCO WILSON ORLANDO DA SILVA
71	FRANCIVAN ARRUDA BEZERRA
72	FRANCIVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA
73	FRANK MAIA DA SILVA
74	GELSON SOUZA DO NASCIMENTO
75	GILMARCIO DA SILVA MELO
76	GISELLE QUINTINO DA SILVA
77	GREICE ANE OLIVEIRA NUNES
78	GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ
79	INGRID RAMOS DE SOUZA
80	ISABEL GONÇALVES SIQUEIRA
81	JEANDRO FERREIRA DA SILVA
82	JOÃO VENTURA DOS SANTOS
83	JONALDA SOARES LEOCADIO
84	JONAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
85	JOSÉ AGNO SENA DE MESQUITA
86	JOSÉ ALDENIR PINHEIRO DUTRA
87	JOSÉ CARLOS VAZ CAVALCANTE
88	JOSÉ EBSON BRITO DA SILVA
89	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
90	JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS
91	JOSÉ VAINE LIMA DA SILVA
92	JOSIMAR COSTA CAMURÇA
93	JOSUÉ ARRUDA DA SILVA
94	JOSUÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
95	JOZE UCHOA LOPES
96	JUDSON LIMA DE ARAÚJO
97	JURACINETE SILVA DE MENDONÇA
98	KATIA DE SOUZA OLIVEIRA
99	KERLY FERREIRA DO VALE
100	LEONORA SANTOS DA SILVA
101	LICIANE SANTOS DUARTE
102	LIDIANE DE AZEVEDO DA COSTA
103	LÍGIA MARA DA SILVA
104	LILIAN DE SOUZA
105	LUCIANE SILVA DOS SANTOS
106	LUCICLEIDE DIAS DE CASTRO
107	LUCINETE BATISTA MOURA
108	MAIKON LIMA DE SOUZA
109	MANOEL CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
110	MANOEL ERIVELTON ANDRADE DA SILVA
111	MANUEL BATISTA DIAS
112	MARCIO ARAUJO RABELO
113	MARCIO CLAUDINO SANTANA
114	MARIA ANTONIA DE SOUZA BEZERRA
115	MARIA APARECIDA BRAGA FERREIRA
116	MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
117	MARIA DA CONCEÇÃO QUARESMA DOS SANTOS
118	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS
119	MARIA DE JESUS BEZERRA PEREIRA
120	MARIA DE JESUS FERREIRA LOPES
121	MARIA DE NAZARÉ GOMES GARCIA
122	MARIA DE NAZARÉ MORAES DOS SANTOS
123	MARIA DE NAZARÉ SILVEIRA DE OLIVEIRA
124	MARIA DE NAZARÉ SOUZA NASCIMENTO
125	MARIA GENOVEVA BORGES DE OLIVEIRA
126	MARIA JOSÉ MARQUES DE LIMA
127	MARIA JOSÉ PEREIRA LIMA
128	MARIA LEILA OLIVEIRA MAIA
129	MARIA LUCIA VAZ CAVALCANTE
130	MARIA RAFAELA RENOVATO DAS NEVES
131	MARIA RAIMUNDA DE SOUZA SILVA
132	MARIA RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA
133	MARIA REGINA FÉLIX DA SILVA
134	MARIA SOCORRO QUEIROZ
135	MARICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
136	MARLANDIA DA SILVA GOMES
137	MARLUCIA OLIVEIRA DE ARAUJO
138	MERCEDES ANDRADE DOS SANTOS
139	MIRANILDE ARRUDA DOS SANTOS
140	MIREIDE MAIA DE ANDRADE
141	NEIDE NUNES DE SOUZA
142	RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
143	RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA
144	RAIMUNDA ROSELINA CLEMENTE FERREIRA
145	RAIMUNDO ANTONIO LIMA RIBEIRO
146	RAIMUNDO GONZAGA SILVA DE LIMA
147	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
148	RAIMUNDO SANTOS DE SENA
149	RAIMUNDO TOMÉ DE SOUZA
150	RAUCLEUDO BARROSO BATISTA
151	RAYANA SIMÃO DOS SANTOS
152	REGIANE BALTAZAR DA SILVA
153	ROSANA HILARIO GOMES
154	ROSENARA SOARES DA SILVA
155	ROSILENE DUARTE MAIA
156	ROSIMAR BENTO DA COSTA
157	ROSINETE VIANA DE LIMA
158	RUTHE DA SILVA MOURA
159	SANDOVAL BRAGA PASSOS
160	SEBASTIANA ARRUDA DO NASCIMENTO
161	SEBASTIANA JOSEFA ROCHA DE OLIVEIRA
162	SELMI SOARES DA SILVA
163	SIMIÃO SANTOS DA SILVA
164	SIMONE DA SILVA ARAÚJO
165	SOCORRO DOMINGOS DE CASTRO

166	STELLA CRISTINA DOS SANTOS
167	TATIANE ANDRÉ NUNES
168	TELMARA CLEMENTE DE LIMA
169	VALDILENE ELOY DA SILVA
170	WAGNER SOUZA DA SILVA
171	ZILA FREIRE RAMOS

PROFESSORES TEMPORÁRIOS URBANOS:

01	ANGELA SOCORRO RODRIGUES SOARES
02	ADRIANA MARINHO DA SILVA
03	ADRINE JENNIFER NÓ ARAÚJO
04	AGENOR MARTINS DE MATOS
05	ALDELI BRITO DE FREITAS
06	ALFA SILVA DE SOUZA
07	ANTONIA INÁCIA MOREIRA FERREIRA
08	ANTONIA NILSA MAIA ALEXANDRE
09	ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA
10	ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
11	ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
12	ARTEMIS ALVES TEIXEIRA
13	CARLISON BORGES DE CARVALHO
14	CHIRLANE VIANA DO NASCIMENTO
15	CREUZA PIRES DA SILVA NETA
16	CRISTIANE CARDOSO DA SILVA
17	CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
18	DAMIÃO VASCONCELOS DE FREITAS
19	DUCILENE FERREIRA BRITO
20	DULCINEIA PEREIRA DA SILVA
21	EDIANE DA SILVA MAIA
22	EDILSON ROSARIO PAUMARI
23	EDLENI ARAÚJO DE PAIVA
24	ELIS REJANE MELO BARBOSA
25	ELISANGELA SOTERO
26	ELIZANGELA FÉLIX DE MELO
27	ELIZARNINA DE MENEZES FERREIRA
28	ERLANDO DOMINGOS DA SILVA
29	FABÍOLA MIRANDA DA SILVA
30	FRANCIMAR CAMPOS DE SOUZA
31	FRANCISCA AUCELINA CARNEIRO DE LIMA
32	FRANCISCA GLEUGILA BARBOSA DE SOUZA
33	FRANCISCA SINTHIA VIEIRA DOS SANTOS
34	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR
35	FRANCISCO CÉSAR NUNES
36	FRANCISCO DA SILVA ALVES
37	FRANCISCO FREITAS DA COSTA
38	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA APURINÃ
39	FRANCISCO SHARLES SAID DOS SANTOS
40	GILMAR AMORIM DE SOUZA
41	GILMAR GOMES DE QUEIROZ
42	GISELE NASCIMENTO RIBEIRO
43	GLORIA REGINA DE ALMEIDA NUNES
44	GUIDO FERNANDO DE ARAÚJO LIMA
45	HELENA BERNARDO DA SILVA
46	HERIKA OLIVEIRA DE CASTRO
47	JOÃO ALVES DE LIMA
48	JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA FILHO
49	JOSILANIA DIAS DA SILVA
50	JOSINETE MAIA DE ANDRADE
51	KARLEANDRO DA SILVA DE SOUZA
52	KEILA IARA SILVA SOUZA
53	KLAUS DE SOUZA MELO
54	LEILIANE DA SILVA LEONEL
55	LEONILDA LOPES BRITO
56	LIDIANE BEZERRA DA SILVA
57	LILIAN DE LIMA E SILVA
58	LUCICLEIA DA SILVA GALVÃO
59	LUCILEIDE VIEIRA GALVÃO
60	MANOEL DE JESUS FARIAS DA SILVA
61	MANOEL PEREIRA LIMA
62	MARCOS ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
63	MARIA AUGUSTA BARROS
64	MARIA CATARINA PAES DA SILVA
65	MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHA
66	MARIA DE NAZARÉ LIMA DA SILVA
67	MARIA DE NAZARÉ MENDES MAIA
68	MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRITO
69	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
70	MARIA ELCIELY QUARESMA DOS SANTOS
71	MARIA JOSÉ ASSIS DE LIMA
72	MARIA JOSÉ PEREIRA MOREIRA
73	MARIA RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA
74	MARIA SISA VICENTE UCHOA
75	MARISTELA MAIA LIRA
76	MARTINETE SOUZA DE LIMA
77	NEIVANIA PEREIRA AJURICABA
78	NICOLE BRAGA DE SOUZA MAIA
79	PEDRO GOMES DE SOUZA
80	RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS
81	RAIMUNDA MATIAS DA SILVA
82	RAIMUNDA ROSALIA DA SILVA
83	RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
84	RICARDO EMESON GOMES CARNEIRO
85	ROMARIO SOUZA DA SILVA
86	ROSEKELI MARINHO DE SOUZA
87	ROSINEIDE DA SILVA FURTADO
88	ROSIVANIA LACERDA DE SOUZA
89	TAMARA DE SOUZA TAVARES
90	WALTER ELIEZER LAMEGO DE ALENCAR
91	VALCINETE ALVES DOS SANTOS
92	VANUZA VITAL DE LIMA

PROFESSORES INDÍGENAS:

01	ABADIAS JAMAMADI
02	ALBERTO ALVES COLÉGIO PAUMARI
03	ALDAIR SANTANA DE ALMEIDA
04	ANA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA
05	ANA DA SILVA MAIA
06	ANTONIO FRANCISCO ARES DA SILVA
07	ANTONIO SHIDERMILSON DA SILVA VIANA
08	CLEICIANE ALVES DE SOUZA
09	CLEUDIANA DE SOUZA DE ASSIS
10	CLEUDIMAR NOGUEIRA DE SOUZA
11	CRISTIANO DA SILVA CARNEIRO
12	CRISTIANO PEREIRA DE MELO
13	DANIELA DE MORAIS BATISTA
14	DARCI JAMAMADI
15	DAVI NOGUEIRA DA SILVA
16	DAVINA ALMEIDA DE SOUZA PAUMARI
17	DIEGO PEREIRA LOPES
18	DINO LOPES DA SILVA PAUMARI
19	DIONEIA CALADO DE SOUZA
20	DOMINGAS LOPES QUINTINO
21	EDIMILSON FERREIRA DA SILVA JARAWARA
22	EDIVALDO QUINTINO DAS NEVES
23	EDMAR LUIS DE OLIVEIRA JARAWARA
24	EDMILSON LOPES ALONSO
25	EDNA LOPES DA SILVA
26	ELISANGELA BATISTA DA SILVA APURINÃ
27	ELIZEL JAMAMADI
28	FABIO BALBINO DA SILVA
29	FELISBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
30	FRANCINETE PINHEIRO DE FREITAS
31	FRANCISCO CICERO GOMES DA SILVA
32	FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
33	FRANCISCO FALCÃO DA SILVAQ
34	FRANCISCO FALCÃO PAUMARI
35	FRANCISCO GOMES DE SOUZA
36	GILVAN SOARES DA SILVA APURINÃ
37	GLEISON GOMES DA SILVA
38	HELENA RODRIGUES DA COSTA
39	ISRA JARAWARA DE OLIVEIRA
40	JACINTO NAGER JARAWARA
41	JAIRO SANTOS DA SILVA
42	JENNIFER MAE CAMPBELL
43	JESUS CARLOS QUINTINO
44	JOEL MORAIS DA SILVA
45	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
46	JOSÉ FRANCELINO BEZERRA
47	JOSÉ FRANCISCO UCHOA LOPES
48	JOSÉ RAIMUNDO BARREIROS MIGUEL
49	JOSÉ RAIMUNDO BATISTA
50	JOSÉ ROBERTO LAMEGO DE SOUZA PAUMARI
51	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
52	JOSEBERTO LOPES DA SILVA PAUMARI
53	KELLY CRUZ DE LIMA
54	LENILZA NONATO DA SILVA
55	LUCICLEIDE VALE
56	LUCINETE DE OLIVEIRA LIMA
57	MAÍRA NOGUEIRA DE ALMEIDA APURINÃ
58	MANOEL LOPES DA SILVA
59	MANUEL ALVES DE OLIVEIRA
60	MARCILIO BATALHA DA SILVA
61	MARIA ALCIMEIRE FERNANDES DA SILVA
62	MARIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
63	MARIA ANTONIA RODRIGUES DE LIMA
64	MARIA DE JESUS LUCIO DE OLIVEIRA PAUMARI
65	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA
66	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA APURINÃ
67	MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA PAUMARI
68	MARIA LUIZA BATISTA DE LIMA
69	MARINA DOS SANTOS SENA
70	MARIVALDO DO NASCIMENTO DE PAIVA
71	MARIVALDO DOMINGOS DIAS
72	MARLINARA BATISTA DE SOUZA
73	MESSIAS RAMOS DE ARAÚJO
74	MICHEL RAMOILE VIEIRA DA ROCHA

75	MOACIR DA SILVA APURINÃ
76	NADILENE ALMEIDA DE LIMA JARAWARA
77	NAILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
78	NAIRA RODRIGUES NASCIMENTO
79	NAZARENO RAMOS DE ALMEIDA
80	ORIVALDO LOPES DA SILVA PAUMARI
81	ORLANDO LOPES DE SOUZA APURINÃ
82	PATRICIA DA SILVA DE QUEIROZ
83	PAULO VIEIRA BRASIL APURINÃ
84	RAIMUNDO FERNANDES LOPES DA SILVA APURINÃ
85	RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA APURINÃ
86	RAIMUNDO NONATO SILVA DE LIMA
87	ROSALIA RODRIGUES DE LIMA
88	ROSANGELA ALVES COLEGIO PAUMARI
89	ROSANGELA NOGUEIRA DE ALMEIDA
90	ROSEMILDA VIANA RIBEIRO
91	ROSIVAN SILVA E SILVA
92	SEBASTIÃO VENTURA DE SOUZA
93	SHERLITA RIBEIRO FRANCO
94	SILMARA PIO DE LIMA
95	TIMOTEO LUCIO DA SILVA PAUMARI
96	VALDICO FERREIRA DA SILVA JARAWARA
97	VICENTE ALONSO DA SILVA NETO
98	VINGREN BATISTA DA SILVA

Art. 2º - Tornar sem efeito, evitando todos e quaisquer meios de provas que porventura possam surgir, o Contrato Administrativo, anteriormente celebrado entre as partes interessadas.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:1E140444

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 579/13 - GPL

PORTARIA Nº 579/13 - GPL Lábrea/ Am., 31 de dezembro de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Rescindir o CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado entre o Município de Lábrea e os servidores abaixo relacionados, pelas considerações acima expostas.

AGENTE DE SAÚDE - CONVÊNIO PACS:

01	ABIB ALVES DE OLIVEIRA
02	ACLEUMA RAMOS DE ARAUJO
03	ADILA PATRICIA RIBEIRO SOARES
04	ALDACIMAR DE SOUZA FERNANDES
05	ALEXANDRA GALVAO MAIA
06	ANA CAIRA DA CUNHA AVILA
07	ANA LUCIA GOMES RIBEIRO
08	ANA MARIA QUINTINO DE LIMA
09	ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA
10	ANTONIA ALVES DA SILVA
11	ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
12	ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS
13	ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA SILVA
14	ANTONIO CARLOS NUNES ALVES
15	ANTONIO FERNANDES BARBOSA
16	ANTONIO FRANCISCO VEIGA DE SOUZA
17	AROLDO VITAL DE AMORIM
18	BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
19	CICERO BRAGA DE OLIVEIRA
20	CINTIA NUNES RODRIGUES
21	DANIEL PASSOS SOARES SOBRINHO
22	DAVID DIAS DOS SANTOS
23	DEBORA DUARTE ROCHA
24	DEIVID BENTO DA SILVA
25	EDNA VITORINO DA SILVA
26	ELISANA ROSA DE AMORIM
27	ELISSANDRA FREITAS DOS SANTOS
28	ELIVAN ARAUJO DE PAIVA
29	EROTILDE ALMEIDA DE BRITO
30	FRANCIDALVA CAMPOS DE SOUZA
31	FRANCINILDO COSTA DE MESQUITA
32	FRANCISCA ABDON PINHEIRO
33	FRANCISCA CASTRO DE FREITAS
34	FRANCISCA CICERA DA SILVA OLIVEIRA
35	FRANCISCA CICERA FERREIRA DE SOUZA
36	FRANCISCA COSMA MALVEIRA DA SILVA
37	FRANCISCA CRISPIM DE SOUZA
38	FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA
39	FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS
40	FRANCISCA EDIVANIA RODRIGUES DE SOUZA
41	FRANCISCO CHARLES MOREIRA DE OLIVEIRA
42	FRANCISCO DE LIMA BATISTA
43	FRANCISCO PEREIRA COSTA
44	GEANE DOS SANTOS COELHO
45	GEOVANA PEREIRA DA SILVA
46	GERNIVA SILVA DA CONCEIÇÃO
47	GEUCIMAR FLOR DE ALMEIDA
48	IOLANDA GOMES RODRIGUES
49	IRACY RABELO DE SOUZA NETA
50	IVAN GOMES DE SOUZA
51	IVANGILDA DE SOUZA BENTO
52	JANETE ALVES DA SILVA
53	JOAO CARLOS DA SILVA
54	JOAO FERNANDES NOGUEIRA
55	JOAO RODRIGUES DIAS
56	JORGE DA SILVA DOS SANTOS
57	JORILENE COSTA DE LIMA
58	JOSE ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
59	JOSE DE ANDRADE RODRIGUES
60	JOSE FERREIRA UCHOA DO NASCIMENTO
61	JOSETE AZEVEDO DA COSTA
62	LAILA DE SOUZA VIEIRA
63	LEANDRA PEREIRA SOBRINHO
64	LENITA FERREIRA DOS SANTOS
65	LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO
66	LUCILENE COSTA DOS SANTOS
67	LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES DA COSTA
68	LUZDILENE MOREIRA DE SOUZA
69	MARIA ALVES DA SILVA
70	MARIA ANTONIA RODRIGUES RIBEIRO
71	MARIA ANTONIA UCHOA SANTOS
72	MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO CRISPIM
73	MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DE OLIVEIRA
74	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PAES
75	MARIA DE FÁTIMA OLIVIO DE OLIVEIRA
76	MARIA FRANCISCA BRITO MATOS
77	MARIA GORETE PEREIRA DE MELO
78	MARIA IZABEL GOMES DE LIMA
79	MARIA NILSA BEZERRA DA COSTA
80	MARIA NUNES CRISPIM
81	MARIA REINALDO PEREIRA DA SILVA NETA
82	MARIA RITA FERREIRA LIMA
83	MARIA TELMA LIMA FERREIRA
84	MARINA MAIA MALVEIRA
85	MARINETE OLIVEIRA DE MORAIS
86	MEYRIMAR PINHEIRO BRITO
87	NOEMIA SILVA DA CONCEIÇAO
88	PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS
89	PEDRO BISMARCK DE SOUZA LIMA
90	PEDRO LUIS NUNES
91	PEDRO MENDES DE OLIVEIRA
92	RAIMUNDA BRAGA DIAS
93	RAIMUNDA CASTRO FREITAS
94	RAIMUNDA ELIANE GOMES BARBOSA
95	RAIMUNDA MOURA PEQUENO
96	RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
97	RAIMUNDO AMORIM DE OLIVEIRA
98	RAIMUNDO ANTONIO GOMES BARBOSA
99	RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
100	RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA
101	REGILSON OLIVEIRA DE QUEIROZ
102	RIZOMAR FRANCO FAUSTINO
103	ROCHELE OLIVEIRA NUNES
104	RULIANE DE BRITO PAES
105	SEBASTIANA DIAS VIEIRA

106	SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA
107	TEREZA ALVES DA SILVA
108	VALDENIRA PEREIRA DE SOUZA
109	VANESSA PINHEIRO LOPES
110	WILSON FALCAO FARIAS

AGENTE DE ENDEMIA – CONVÊNIO ENDEMIA MALÁRIA:

01	ADAILTON RODRIGUES DA SILVA
02	ALEXANDRO TAVARES DE ABREU
03	AMAURI GOMES DE SOUZA
04	ANTONIO ERIVELTON DOS SANTOS
05	ANTONIO FARIAS DA SILVA
06	ANTONIO HONOFRE DOS SANTOS
07	ANTONIO JUNIOR NATARIO DA SILVA
08	ANTONIO SANTOS DA SILVA
09	CLEUTON SILVA DOS SANTOS
10	DEUZEMIR ALVES GUIMARAES
11	DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS
12	EDELILSON CASTRO DE OLIVEIRA
13	ELEILSON SANTOS DE SOUZA
14	EVANDRO DO NASCIMENTO VIANA
15	FRANCISCO CARVALHO DO NASCIMENTO
16	FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
17	FRANCISNEY ALVES DA SILVA
18	FRANCIVALDO MORAES DO NASCIMENTO
19	JOEL FERREIRA DE ARAUJO
20	JONAS SANTOS DE SOUZA
21	JOSE ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
22	JOSE DE LIMA BATISTA
23	JOSE MARIA FERNANDES DE LIMA
24	JOSE RIBAMAR CESAR DE OLIVEIRA
25	LAERTE LINO DA COSTA LIMA
26	LUIS AUGUSTO DA COSTA LIMA JUNIOR
27	MANOEL JESUS SANTOS
28	MARIA LUCIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
29	MARIA PESSOA DE ALBUQUERQUE
30	RAFAEL PEREIRA DE AS
31	ROGERIO FERREIRA PAZ
32	SEBASTIAO BENTO DOS SANTOS
33	VILSON BRAGA DOS SANTOS

NUTRICIONISTA

01	WANESSA DA SILVA

AUXILIAR DE SAÚDE

01	ALIS DIONES SILVA DE SOUZA
02	ANGELICA SENA DOS SANTOS
03	ANTONIA BARBOSA DE BRITO
04	ANTONIA BATISTA DE ALBUQUERQUE
05	ANTONIA EUNICE SARAIVA DE OLIVEIRA
06	ANTONIO DAVILA DE OLIVEIRA
07	ANTONIO MULATO DA SILVA APURINA
08	ARTEMIS DA SILVA COELHO
09	CELIO CASTRO DE OLIVEIRA
10	DORA RODRIGUES DA SILVA
11	ELCINEIDE DUARTE AMANCIO
12	FRANCISCA QUEIROZ DE SOUZA
13	FRANCISCA SELMA PAULINO DA SILVA
14	FRANCISCO ALEF SILVA DE SOUZA
15	FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO
16	FRANCISCO DE ASSIS GARCIA GOMES
17	FRANCISCO HELIO DA SILVA GALVÃO
18	GEANE GOMES GALVAO
19	GERLANDE UCHOA RODRIGUES
20	JENIL DA SILVA FREIRE
21	JOANA MIRANDA DA SILVA
22	JOSINEIS BRITO DE ARAUJO
23	JUCILEIA DE ALMEIDA COSMO
24	JULIETH COSTA BRITO
25	KEMERSON BATISTA RODRIGUES
26	LUCICLEIA SILVA DE ALMEIDA
27	LUCICLENE RODRIGUES DA COSTA
28	LUCIENE RODRIGUES DE ARAUJO
29	LUZIA ANDRADE PADILHA
30	MARIA ANTONIA FRANCO DOS SANTOS
31	MARIA BATISTA MAIA
32	MARIA CRISTINA RENOVATO DE BRITO
33	MARIA DE FROTAS PINHEIRO
34	MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES
35	MARIA DE NAZARE MOISES DA ROCHA
36	MARIA DE NAZARE SOUZA DOS SANTOS
37	MARIA DO CARMO FREITAS DOS SANTOS
38	MARIA DO SOCORRO CARVALHO FERREIRA
39	MARIA GLEUCIVANIA BRITO GOMES
40	MARIA NEIDE SATURNINO DE ANDRADE
41	MIRIELE ROSA DE SOUZA
42	OSMAN LIMA DE SOUZA
43	QUEFREN PESSOA DAS NEVES
44	RAIMUNDA ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA
45	RAIMUNDA BARBOSA FARIAS
46	RAIMUNDA CICERA CESAR DA SILVA
47	RAIMUNDO BRAGA DOS SANTOS
48	RAIMUNDO JERSON COSTA CABRAL
49	RIZOMAR BATISTA CESAR DE OLIVEIRA
50	ROMILDA MORAES DE OLIVEIRA
51	WALERIA DA SILVA

MICROSCOPISTA

01	ANDRECLESA NOVAES DUARTE
02	ANTONIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
03	ATILA NUNES MALVEIRA
04	EDNA MARIA RODRIGUES BARBOSA
05	ERCILDA DA COSTA MAIA
06	EUGENIO MARTINS DE MENEZES
07	EUSUELI ARRAIS SILVA
08	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
09	JOSE GALDINO DO NASCIMENTO FILHO
10	MANOEL JACINTO SOUZA
11	NELDIANE BRITO DE LIMA
12	RAIMUNDO GOMES VICENTE
13	ROSY ANNY BATISTA NUNES
14	SEBASTIAO CARDOSO SANTIAGO
15	VALCEMIR MONTEIRO DA SILVA

TÉCNICO FLORESTAL

01	ANTONIO ALVES BARROS
02	MARIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA

TÉCNICO EM PISCICULTURA

01	IRINEU CECCONELLO NETTO
02	LUCIVAN FERNANDES TAVARES
03	PEDRO DE SOUZA PEREIRA

GESTOR AMBIENTAL

01	JAIANNA ALMEIDA RODRIGUES

ENGENHEIRO FLORESTAL

01	ROGEVALDO SOARES DA SILVA

ASSISTENTE SOCIAL

01	ELIANE INAUHINY MAIA
02	LORENA DOS SANTOS GOMES
03	MARIA DE JESUS CARLOS ARRUDA
04	VALDIZA RODRIGUES VIANA

Art. 2º - Tornar sem efeito, evitando todos e quaisquer meios de provas que porventura possam surgir, o Contrato Administrativo, anteriormente celebrado entre as partes interessadas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 31 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:53E4E014

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 570/13 - GPL

PORTARIA Nº 570/13 - GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

O SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

CONSIDERANDO que este Governo Municipal compete zelar e prover, tudo que diz respeito ao interesse público,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a acumulação de cargo de professor é permitida nos termos que dispõe o art. 37, inciso XVI, alínea 'a', da Constituição Federal.

CONSIDERANDO finalmente o teor do ofício nº 1855/2013 da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a professora infra – relacionada, para acumular uma segunda cadeira no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, pelas considerações acima expostas.

01 – MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:3666B68C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 574/13 - GPL

PORTARIA Nº 574/13 - GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

O SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o falecimento do servidor FRANCISCO LOPES DA SILVA, do Quadro do Provimento Efetivo, ocorrido nesta cidade, em 10 de novembro de 2013, conforme atestado de óbito nº 6.959, Livro C-5, fls.169.

R E S O L V E:

Art. 1º - Desligar da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Lábrea, em caráter definitivo e irrevogável o servidor FRANCISCO LOPES DA SILVA, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:C679F0A5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 573/13 - GPL

PORTARIA Nº 573/13 - GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

O SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o falecimento do servidor OSVALDO BARROS DE FREITAS, do Quadro do Provimento Efetivo, ocorrido nesta cidade, em 05 de novembro de 2013, conforme atestado de óbito nº 6.961, Livro C-5, fls.169vº.

R E S O L V E:

Art. 1º - Desligar da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Lábrea, em caráter definitivo e irrevogável o servidor OSVALDO BARROS DE FREITAS, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:26A2A01D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 566/13 – GPL

PORTARIA Nº 566/13 – GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II e III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, compete proceder todos os atos inerentes a funcionalidade plena dos serviços da Municipalidade.

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, **Art. 103, Inciso II e III,** da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o requerimento da servidora **MARLENE FERNANDES DE SOUZA**, solicitando desligamento em caráter definitivo e irrevogável do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro do Provimento Efetivo do Município.

CONSIDERANDO finalmente o pedido de demissão da servidora retro citada,

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR a pedido, a servidora **MARLENE FERNANDES DE SOUZA,** do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, fulcrado nos termos do Artigo 43º da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que **"Dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea"**, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, esta portaria tem efeito retroativo a 30 de outubro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:A2C08F4F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 571/2013 – GPL

PORTARIA Nº 571/2013 – GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 129, INCISO XXIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a senhora **LIDIANE XAVIER DA SILVA**, para exercer o Cargo Comissionado de **ADMINISTRADORA DISTRITAL,** do Quadro de Cargos Comissionados, símbolo **CC**, Anexos II, da Lei Municipal nº 370/2013 de 01/04/2013, que Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município Lábrea, vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:41363AA9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 569/13 – GPL

PORTARIA Nº 569/13 – GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

PROMOVE SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 103, Inciso II e III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional, obedecidos aos critérios de antiguidade, mérito funcional e mérito intelectual, alternadamente,

CONSIDERANDO finalmente que o merecimento à promoção é a demonstração do fiel cumprimento, pelo servidor, dos seus deveres, de eficácia no exercício do cargo e da ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º - **PROMOVER** o servidor **ELISVELTO NUNES RODRIGUES** do Cargo de Operador de Máquinas, Nível A, para o Cargo de Operador de Máquinas, Nível B, do Quadro do Provimento Efetivo, da Lei Municipal nº 309/08 de 04 de Junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, pertinentes ao disposto do Art. 35, parágrafo 5º, combinado com o Art. 37 da Lei Municipal supra citada, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:FC03A93B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 572/13 – GPL

PORTARIA Nº 572/13 – GPL Lábrea/ Am., 30 de dezembro de 2013.

PROMOVE SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SR. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 103, Inciso II e III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional, obedecidos aos critérios de antiguidade, mérito funcional e mérito intelectual, alternadamente,

CONSIDERANDO finalmente que o merecimento à promoção é a demonstração do fiel cumprimento, pelo servidor, dos seus deveres,

de eficácia no exercício do cargo e da ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º - **PROMOVER** o servidor **RAIMUNDO ALVES DE SOUZA** do Cargo de Digitador, Nível B, para o Cargo de Digitador, Nível C, do Quadro do Provimento Efetivo, da Lei Municipal nº 309/08 de 04 de Junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, pertinentes ao disposto do Art. 35, parágrafo 5º, combinado com o Art. 37 da Lei Municipal supra citada, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de dezembro de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:6966CB69

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 261 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de MANACAPURU para o Exercício de 2014 e dá outras providencias.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR, Prefeito Municipal de MANACAPURU, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Artigo 1º- O orçamento fiscal do município de MANACAPURU, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2014, estimada a Receita e fixa a Despesa em **R$ 110.909.899,80(Cento e dez milhões novecentos e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)**, discriminados anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

Administração Direta

RECEITAS.....R$110.909.899,80
RECEITAS CORRENTES..R$121.089.418,12
DEDUÇÕES DA RECEITA.....R$-10.179.518,32
DEDUÇÕES DA RECEITA..... R$-10.179.518,32
Total da Administração Direta.....R$-110.909.899,80
TOTAL GERAL: R$- 110.909.889,80

Artigo 3º- A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

Por Função de Governo
Administração Direta

01 – Legislativa..... R$ R$ 3.621.500,00
04- Administração..... R$5.878.227,60
08- Assistência Social..... R$ 4.730.854,78
09-Previdência Social..... R$ 2.739.806,40
10-Saúde..... R$ 24.050.825,22
12-Educação..... R$ 49.291.357,44
13-Cultura..... R$ 960.880,00
15-Urbanismo.....R$ 6.211.895,36
16-Habitação.....R$ 300.000,00
17-Saneamento.....R$ 2.977.192,00
18 – Gestão Ambiental.....R$972.261,00
20-Agricultura.....R$1.466.000,00
23-Comércio e Serviços.....R$ 100.000,00
25-Energia.....R$ 100.000,00
26- Transporte.....R$ 150.000,00
27-Desporto e Lazer.....R$ 682.000,00
28-Encargos Especiais.....R$1.131.100,00
99-Reserva de Contingência.....R$ 5.546.000,00
TOTAL GERAL: R$110.909.899,80

POR CATEGORIA ECONÔMICA
Administração Direta

DESPESAS CORRENTES.....R$ 97.438.898,62
DESPESAS DE CAPITAL .....R$ 13.471.001,18
Total da Administração Direta .....R$ 110.909.899,80
TOTAL GERAL: R$ 110.909.899,80

POR ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
Administração Direta

01- PODER LEGISLATIVO.....,,,,,,,,,,,. R$3.621.500,00
02- PODER EXECUTIVO.....,,,,,,,,,,. R$ 75.774.613,40
04 - FUNDOS MUNICIPAIS.....,,,.R$25.967.786,40
99- RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....R$ 5.546.000,00
Total da Administração Direta**: .....**R$ 110.909.899,80
TOTAL GERAL: R$110.909.899,80

Artigo 4º - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.
Artigo 5º - O poder Executivo está autorizado a:
a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
b) abrir créditos suplementares, até o limite de 80% (Oitenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, e convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
d) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
e) abrir créditos suplementares especiais para inserir no orçamento vigente ações governamentais não previstas no exercício, mas que tenham consistências com o PPA.
f) abrir dotações para as ações já contempladas no orçamento vigente.
g) não serão consideradas para efeito da letra "b" os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, Encargos, PASEP, Reserva de Contingência, bem como as de recursos de convênios e excesso de arrecadação.
h) os decretos de remanejamento de dotações abertos no âmbito do Poder Legislativo serão assinados pelo seu Presidente.
i) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com Estado, União suas autarquias e fundações.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência, Publique-se, Cumpra-se.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2013.

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:784A1853

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 571, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MANACAPURU, **resolve**:
Considerando, a necessidade de instituir um Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal – GTIM, conforme artigos 5º e 8º da Portaria Interministeria nº 1.413 de 10 de julho de 2013l;
Considerando, o Termo de Adesão firmado pelo Município de Manacapuru e os Ministérios da Educação e Saúde, para execução do Programa Saúde na Escola – PSE,
DECRETA:

Art. 1º- Fica Instituído o Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal – GTIM- PSE, que tem por objetivo o desenvolvimento das ações de prevenção, promoção e atenção à saúde dos escolares, com recursos financeiros e materiais dos Ministérios da Educação e Saúde.
Art. 2º- Ficam nomeados como membros do GTIM-PSE, os servidores abaixo relacionados:

Elciane Paiva Magalhães
Ingrid Thiele Tavares Pacheco
Quezinha de Carvalho Machado
Cyntia de Oliveira Carrete
Debora Costa Soares
Cristiane Ferreira de Lins
Kárita Terezinha Cunha de Oliveira
Quézia Mendonça da Silva
Noélia Araújo Medeiros da Silva
Lydjane Cristine Brito de Matos
Poliana da Silva e Silva
Rafaela Monteiro Gadelha
Rita de Cássia Rodrigues Azevedo
Esteliane dos Santos Teles
Jomara de Lima Neves
Rodrigo Fábio Balbi Saraiva
Alfredo José Marques de Souza
Lidia Hosana Lopes de Oliveira
Ana Claudia Pereira de Araújo
Rosângela Maria da Silva Lima
Letícia de Fátima Leite
Leonardo Silva da Costa
Raimundo Queiróz Pessoa
Orlaney Luciane Lopes da Silva
Oziete Bastos Pinheiro
Carla Karoline Santos Teles
Suzana da Costa Ribeiro
José Carlos Costa Amaral Júnior

Art. 3º- Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do GTI e do PSE:

Laurenice do Nascimento Ferreira
Maria de Souza Braga

Art. 4º- Ficam nomeados para Coordenadores do PSE, os servidores abaixo relacionados:

Silvet de Azevedo Ferreira
Maria de Jesus Pereira de Menezes
Ceiça Regina Ribeiro da Silveira

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 02 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:01006E8A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
ERRATA

ATO: DECRETO Nº 001 de 02 de janeiro de 2013, publicado no quadro de informações oficiais Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.
Que Decreta, O reajuste da Unidade de Referencia Tributaria e Fiscal de Manacapuru – URTM, para o exercício de 2014, em 5,85% (cinco, vírgula oitenta e cinco por cento).
ONDE SE LÊ:
DECRETO Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2013.
LEIA-SE:
DECRETO Nº 570 DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

Manacapuru, 07 de janeiro de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/am

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:00E4AFF4

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
ERRATA

ATO: DECRETO de 04 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.
Que Nomear a senhora **Zuleide Gouveia da silva**, do cargo de Diretora de Gestão de Pessoal, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASMINISTRAÇÃO,** objeto da Lei Municipal nº 088 de 27 de junho de 2008.
ONDE SE LÊ: Decreto de 04 de Janeiro de 2013 e Zuleide Gouveia da Silva
LEIA-SE: Decreto de 04 de Janeiro de 2013 e Zuleide Gouvea Cardoso

Manacapuru, 07 de Janeiro de 2014

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:AD5E8561

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 76 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, **resolve:**
NOMEAR, a contar de 25 de novembro de 2013, o senhor **Sérgio da Silva Nóbrega**, para exercer o Cargo de **Gestor da Escola Municipal São João - Ena**, objeto da Lei Municipal, nº 048 de 10 de outubro de 2001.

Manacapuru, 25 de Novembro de 2013.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito de Manacapuru/AM

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Novembro de 2013.

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:D91F8C60

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

Publicado no Diario AAM, dia 07 de janeiro de 2014.

Onde se Lê:
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Prefeito Municipal de Maraã** no uso de suas atribuições legais, e. **CONSIDERANDO** a deliberação da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO-CML**, no procedimento de licitação de Pregão **Presencial Sistema nº 007/2013/CML.**

CONSIDERANDO o teor do Resultado apresentado pela Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maraã, relativa ao **Pregão Presencial nº 007/2013**. Considerando, ainda a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR o resultado da licitação do **Pregão Presencial nº. 007/2013 – CML/PMM** – Objeto: **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ"**.

II - O objeto para a Empresa **INSTITUTO QUALICON,** inscrita sob o **CNPJ: 11.523.839/0001-20,** com valor Global de **R$ 210.052,00** (duzentos e dez mil e cinquenta e dois reais).

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Maraã/AM, 06 de janeiro de 2014.

CÍCERO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Maraã.

LEIA-SE
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Prefeito Municipal de Maraã** no uso de suas atribuições legais, e. **CONSIDERANDO** a deliberação da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO-CML**, no procedimento de licitação de Pregão **Presencial Sistema nº 007/2013/CML.**

CONSIDERANDO o teor do Resultado apresentado pela Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maraã, relativa ao **Pregão Presencial nº 007/2013**. Considerando, ainda a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR o resultado da licitação do **Pregão Presencial nº. 007/2013 – CML/PMM** – Objeto: **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ"**.

II - O objeto para a Empresa **INSTITUTO QUALICON,** inscrita sob o **CNPJ: 11.523.839/0001-20,** com valor Global de **R$ 164.033,50** (Cento e sessenta e quatro mil trinta e três reais e cinquenta centavos).

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Maraã/AM, 06 de janeiro de 2014.

CÍCERO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Maraã.

Publicado por:
Alexei Chaves de Moura Costa Junior
Código Identificador:D171421E

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP DESERTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, através da Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista o não comparecimento de empresas interessadas em participação do certame **PREGÃO PRESENCIAL no Sistema de Registro de Preço** tipo MENOR PREÇO POR ITEM, PPSRP **nº. 031/2013**: com **Objeto:** Eventual Aquisição pelomenor preçopor item de Automóveis em Geral para atender as Secretarias Municipais de interesse da Prefeitura Municipal de Maraã, Datado para o dia **28/11/2013, as 15h00min**, declara com **DESERTO** o referido Pregão.

Maraã/AM, 29 de novembro de 2013.

ELIELSON SENA DA SILVA
Presidente da Cml

Publicado por:
Alexei Chaves de Moura Costa Junior
Código Identificador:5CD55746

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL DESERTO

A Comissão Municipal de Licitação – CML, através de seu Pregoeiro, informa que diante do manifesto desinteresse de participação das empresas referente ao processo Licitatório **Pregão Presencial nº. 006/2013-CML**: **Objeto:** Aquisição de equipamentos, motores de popa, bote de alumínio e 01 (um) Automóvel tipo Pick-up pata atender as necessidades da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS de interesse da Prefeitura Municipal de Maraã. O Pregoeiro decidiu declarar o referido certame como **DESERTO**.

Maraã/AM, 29 de novembro de 2013.

ELIELSON SENA DA SILVA

Publicado por:
Alexei Chaves de Moura Costa Junior
Código Identificador:F05CB866

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS N. 001/2014

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Maués, vem por meio do Setor de Compras e Serviços, comunicar que estará fazendo **cotação de preços para a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços gráficos e de reprografia** (ampliação, reprografia, encadernação, redução e plastificação), visando atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O Termo de Referência, contendo as especificações do objeto e a descrição dos quantitativos, encontra-se a disposição na sede da Prefeitura, localizada na rua Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Maués, CEP 69.000-190, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira. As cotações de preços deverão ser enviadas até o dia 15/01/2014, para o endereço acima identificado como COTAÇÃO DE PREÇOS N. 001/2014/PM-MAUÉS

Maués (AM), 06 de janeiro de 2014.

IÊDA BENTES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:4DECE77C

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 236 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Lei municipal Nº 236 de 31 de dezembro de 2013.

Torna de utilidade Pública no Município de Maués a Associação de Vendedores ambulantes de alimentação nutritiva de Maués – AVAM e dá outras providências**.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués aprovou e eu sanciono a seguinte,
LEI:
Art. 1º - Torna de utilidade Pública no Município de Maués a Associação de Vendedores ambulantes de alimentação nutritiva de Maués – AVAM, em reconhecimento a importância da Entidade para o Município e de relevância na organização dessa classe de trabalhadores.
Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de MauÉs, em 31 de DEZEMBRO de 2013.

PE. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

PUBLICADO A PRESENTE LEI POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Maués, em 31 de Dezembro de 2013.

WAGNER DE ALMEIDA
Secretário Mun. de Administração e Planejamento

Publicado por:
José Raimundo Nonato Marinho Filho
Código Identificador:072B741A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
TERMO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL DA SELEÇÃO N. 01/2013 PARA ESCOLHA DE TUTORES (ASSESSORES PEDAGÓGICOS) DO PROGRAMA ESCOLA DA TERRA

A Prefeitura Municipal de Parintins, através da Secretaria Municipal de Educação, Juventude, Esporte e Lazer – SEMED, RETIFICA o Edital de Abertura do Processo Seletivo 01/2013, publicado em 30 de dezembro de 2013, mediante este termo retificador no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no que segue:

2. DA SELEÇÃO
O presente Processo Seletivo destina-se ao provimento de vagas de Tutores (assessores pedagógicos), para atuação no Programa Escola da Terra, nas Escolas do Campo vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Juventude, Esporte e Lazer – SEMED.
2.1 Requisitos Básicos:
2.1.1Ser obrigatoriamente professor (a) da Rede Municipal de Ensino de Parintins;
2.1.2 Possuir disponibilidade de carga horária (40h) para desempenhar atribuições de caráter pedagógico, administrativo e logístico;
2.1.3 O candidato deverá possuir formação em Curso Superior (em nível de Normal Superior, Pedagogias e Licenciaturas)
2.1.4 Reconhecer, consentir e estar de acordo com as exigências contidas neste Edital;
2.1.5 Possuir boa saúde física e mental;
2.1.6 Estar o candidato do sexo masculino, em regular situação perante o serviço militar;
2.1.7 Estar em dia com as obrigações eleitorais;
2.1.8 Não ter qualquer restrição de ordem criminal, que impeça o livre exercício de direitos.

5. DA AVALIAÇÃO

5.1 A avaliação será efetivada mediante análise de Curriculum Vitae, documentos comprobatórios dos candidatos e entrevista em conformidade com o edital.

5.2 Serão eliminados os candidatos que não atenderem os pré-requisitos exigidos neste Edital.
5.3 Caso o (a) candidato (a) classificado (a) não puder assumir o cargo/função para o qual for selecionado será chamado outro, segundo a ordem de classificação constante no Edital de resultados deste Processo Seletivo Simplificado.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.8 Permanecem inalteradas as demais cláusulas e requisitos presente no Edital nº 01/2013.

Parintins, 06 de janeiro de 2014

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Lady Adriana Matos Lima
Código Identificador:3BBF5746

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ERRATA
O aviso de licitação dos pregões presenciais de Registro de Preço nº. 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009/2014, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 30/12/2013, edição n° 1004, referente os Pregões Presenciais n° 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009/2014 onde se lê: 002, leia-se: 001, onde se lê: 003, leia-se: 002, onde se lê: 004, leia-se: 003, onde se lê: 005, leia-se: 004, onde se lê: 006, leia-se: 005, onde se lê: 007, leia-se: 006, onde se lê: 008, leia-se: 007, onde se lê: 009, leia-se: 008.

Santa Isabel do Rio Negro-AM, 07 de janeiro de 2014.

SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAIS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Regina Flávia Dias Coimbra
Código Identificador:1937AABD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PORTARIA Nº 091 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a Prorrogação de prazo para execução e conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, referente ao Processo de apuração de irregularidade nas concessões de Táxi e Táxi-Lotação.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

Considerando o Memo. nº 003/2013 – CPI/CMSGC/AM, que versa sobre a solicitação de prorrogação do prazo para mais 60(sessenta) dias, visando à execução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que apura possíveis irregularidades nas concessões de Táxi e Táxi-lotação, baseados no Art. 32-B, §3º, do regimento interno.

Considerando ainda a contagem do novo prazo a partir do dia 14.12.2013, conforme Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que apura possíveis irregularidades nas concessões de Táxi e Táxi-lotação, para mais 60(sessenta) dias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Cumpra-se e Publica-se.

São Gabriel da Cachoeira – AM, em 20 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Mariza Cristiane Siqueira Correa
Código Identificador:C6992853

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº **009/2013**, celebrado em 18 de dezembro de 2013.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS e a empresa **NÁUTICA MONTE CRISTO LTDA - ME.**
OBJETIVO: **aquisição de 10 (dez) voadeiras de alumínio, de 6,00m de comprimento e 1,30m de largura, com 04 (quatro) bancos, soldada em chapa de alumínio de 2mm, equipadas com motor de 15hp, para operar na assistência no deslocamento de ribeirinhos, com recursos financeiros do termo de convênio n. 34/2013 - SEPROR.**
VALOR: R$ **87.950,00 (oitenta e sete mil novecentos e cinquenta reais)**;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RUBRICA: 0207.122.0011.2.023 – Manutenção da Secretaria de Produção e Abastecimento.
Elemento de despesa: 44.90.52.59 - SEPROR;
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 001/2013

Tonantins - AM, em 18 de dezembro de 2013.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

*** O presente extrato do contrato, foi publicado no dia 18/12/2013, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Tonantins, conforme Lei Orgânica do Município.**

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:7ED74533

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial Nº 001/2013-CML;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço por item, para a **aquisição de 10 (dez) voadeiras de alumínio, de 6,00m de comprimento e 1,30m de largura, com 04 (quatro) bancos, soldada em chapa de alumínio de 2mm, equipadas com motor de 15hp, para operar na assistência no deslocamento de ribeirinhos, com recursos financeiros do termo de convênio n. 34/2013 - SEPROR.**
II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa **NÁUTICA MONTE CRISTO LTDA - ME, com valor de R$ 87.950,00 (oitenta e sete mil novecentos e cinquenta reais).**
II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, em 17 de dezembro de 2013.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins.

*** O presente extrato do contrato, foi publicado no dia 17/12/2013, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Tonantins, conforme Lei Orgânica do Município.**

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:D66DE3FD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 01/2014-GAPRE

Urucará, 02 de janeiro de 2014

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o que estabelecem os itens VI e IX, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

R E S O L V E

I – TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº 02/2013 datada de 02 de janeiro de 2013 que nomeia os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Urucará.

II – Revogam-se as disposições em contrário.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM URUCARÁ, em 02 de Janeiro de 2014.

FELIPE ANTONIO
Prefeito

OLINDA DA CUNHA GUIMARÃES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Andrew Felipe Mota
Código Identificador:8E1FB0EB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 02/2014 – GAPRE

Urucará, 02 de janeiro de 2014

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

R E S O L V E

I – NOMEAR, nos termos do artigo 51, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 19993, para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Município, os servidores abaixo:

PRESIDENTE: Fabíola Araujo da Silva
MEMBRO: José Fernando Bezerra da Silva Junior
Messias Marques Pinto

SECRETÁRIO: Pedro Raimundo Paes Fonseca

II – Revogam-se as disposições em contrário.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM URUCARÁ, em 02 de Janeiro de 2014.

FELIPE ANTONIO
Prefeito

OLINDA DA CUNHA GUIMARÃES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Andrew Felipe Mota
Código Identificador:A7922D59

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 345 / 2013 – GAPRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Urucará.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com o que estabelece a Constituição Federal e o Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis Municipais de Urucará – Art. 100, que dispõe sobre a concessão de férias;

R E S O L V E

I – **APROVAR** a Escala de Férias para o exercício de 2014 dos Servidores do Quadro Efetivos, Contratados e Comissionados, lotados nos diversos setores administrativos e Secretarias desta Prefeitura de Urucará, conforme relação anexa.
II – Fazer viger a presente Portaria a partir da presente data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ-AM, em 26 de dezembro de 2013

FELIPE ANTONIO
Prefeito Municipal.

OLINDA DA CUNHA GUIMARÃES
Chefe de Gabinete

Tornado público por afixação no quadro de avisos da Prefeitura de Urucará. Conforme Artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Publicado por:
Andrew Felipe Mota
Código Identificador:9B65F425



